



Ofício N° 009/2018

Curitiba/PR, 28 de fevereiro de 2018.

**Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
Moacir Gonçalves Nogueira Neto
Corregedor Geral do MPPR**

MP/PR - J. MARANHÃO - 01/MAR - 11:25

PROTÓCOLO Nº 4346/2018

INTERESSADO: ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Senhor Corregedor,

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL-PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.585.719/0001-66, com endereço na Rua Padre Agostinho, nº 850, bairro Mercês, nesta Capital, CEP nº 80.430-050, neste ato representada pelo Dr. João Ricardo Képes Noronha, seu Diretor Presidente, que abaixo subscreve, vem por meio deste, com fundamento no art. 36, V, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, apresentar a vossa excelência a presente **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** em face de DÚNIA SERPA RAMPAZZO, promotora de justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti:

I- DOS FATOS:

No dia 10 de fevereiro do corrente ano, seis pessoas foram abordadas e conduzidas à Delegacia de Polícia Civil do Município de Ibaiti pela Polícia Militar do Paraná, sob suspeita de tráfico internacional de drogas.

Com base no boletim de ocorrência feito pelos militares, a autoridade policial local, após análise e interpretação jurídica da situação fática apresentada, decidiu fundamentadamente por encaminhar o caso à Delegacia de Polícia Federal que atende a circunscrição policial dos fatos, por entender que se tratava de atribuição da Polícia Judiciária Federal, nos termos do art. 144, §1º, II, da Constituição Federal, c/c a inteligência da Lei Federal 10446/02.

Para tanto, a autoridade policial observou que o boletim afirmava que a droga inserida no Brasil era proveniente do Paraguai. Levou em conta também que os suspeitos



havia transitado no Município de Novo Mundo – MS, divisa com o Paraguai, horas antes de serem abordados, a evidenciar mercancia internacional direta do entorpecente.

Ocorre que, ao tomar conhecimento da ocorrência através do contato de um miliciano, a reclamada enviou um áudio através de um aplicativo de mensagem ao delegado de polícia local, criticando a interpretação jurídica da autoridade policial, e determinando como ele deveria proceder, nas palavras da reclamada “como a droga foi apreendida em Ibaiti, foi apreendida no Brasil, **o senhor tem que fazer o flagrante**”, no mesmo sentido, “essa questão aí da competência (sic) da Polícia Federal **não cabe ao senhor definir isso**”. Por fim, em nítida intenção intimidatória e ameaçadora a agente ministerial assevera “se o senhor não for fazer o flagrante aí **vai dá um problema meio grande pro senhor**”.

II- Dos Fundamentos:

Como se sabe a Lei Federal 12830/13, endossando entendimento já consolidado na doutrina e da jurisprudência, reconheceu a atividade desempenhada pelo delegado de polícia como de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado (art. 2º), sendo a independência funcional corolário lógico desse reconhecimento, nesse sentido é o parágrafo sexto do art. 2º do referido diploma legal:

§ 6º O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, **mediante análise técnico-jurídica do fato**, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Assim sendo, fato é que o indiciamento, consequência lógico-jurídica da lavratura do auto de prisão em flagrante, é ato privativo de delegado de polícia, que deve fundamentar sua decisão mediante análise técnico-jurídica do fato.

Nesse contexto, em que pese eventuais discussões no mérito da questão jurídica levantada no caso, o que ante a gravidade dos fatos passa a ser secundário, a ingerência nociva e até mesmo agressiva por parte da agente ministerial, ora reclamada, sob o ato estritamente policial, antes mesmo de sua formalização definitiva, consubstanciou-se em verdadeira e indubitável afronta à independência funcional da autoridade policial, que se viu tolhido e



prejudicado na livre análise técnica-jurídica do fato, que, legalmente, naquele momento lhe cabia com status de exclusividade.

De outro modo, certo também que a incumbência do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CRFB) não se confunde com ingerência interna e indevida em tal atividade, se imiscuindo o *parquet* em atos estritamente policiais antes mesmo de sua formalização pela autoridade competente.

No mesmó sentido, a ameaça explícita e escancarada nos dizeres “se o senhor não for fazer o flagrante aí **vai dá um problema meio grande pro senhor**”, não coaduna com a independência harmônica que deve imperar entre os poderes e as instituições integrantes de um Estado Democrático de Direito, tendo violado a reclamada os deveres de respeito e urbanidade esculpidos no art. 43, IX, da Lei Federal 8625/93 e art. 155, XII, da Lei Complementar Estadual 85/99 do Estado do Paraná.

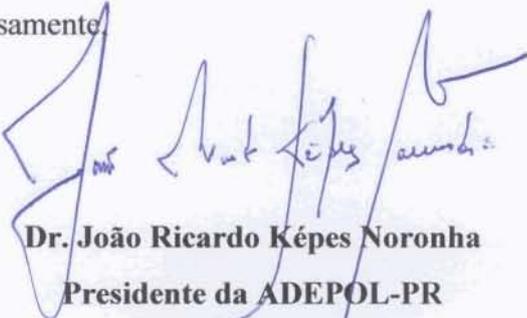
III- **Do pedido:**

Face o exposto, ante toda a argumentação declinada, requer:

- I- Que a presente reclamação seja recebida, autuada e processada;
- II- Que a reclamada seja intimada a prestar informações;
- III- Considerando a existência pré-concebida, de acordo com a documentação em anexa, de prova de autoria e materialidade, que seja instaurado de pronto o Processo Administrativo Disciplinar para apuração da infração disciplinar cabível;

Termos em que,
aguarda o deferimento.

Atenciosamente,


Dr. João Ricardo Képes Noronha
Presidente da ADEPOL-PR



Seguem anexos a presente reclamação:

- I- Documentação da entidade representativa;
- II- O áudio encaminhado pela reclamada à autoridade policial;
- III- Notas de repúdios de diversas entidades de classe de âmbito regional e nacional;
- IV- Matérias jornalísticas e artigos publicados sobre o caso;
- V- Parecer 30/2018 do Núcleo de Apoio Jurídico dos Delegados de Polícia do Paraná.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 77.585.719/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/11/1977
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R PE AGOSTINHO	NÚMERO 850	COMPLEMENTO
CEP 80.430-050	BAIRRO/DISTRITO MERCES	MUNICÍPIO CURITIBA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 28/02/2018 às 17:18:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão



ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Paraná
SIDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná



NOTA DE REPÚDIO

A Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná vêm por meio desta manifestar o seu público e veemente repúdio à ameaça proferida por áudio de Whatsapp enviado pela promotora de justiça de Ibaiti, Dúnia Serpa Rampazzo, para o Delegado de Polícia atuante naquela comarca.

O constrangimento à Autoridade de Polícia Judiciária teve o desiderato de obriga-lo a lavrar um auto de prisão em flagrante, mesmo sabendo que se tratava de crime de atribuição da Polícia Federal.

No dia 10 de fevereiro, 6 pessoas foram abordadas pela Polícia Militar do Paraná no Município de Ibaiti, sob a suspeita de tráfico internacional de drogas. Constatou no Boletim de Ocorrência nº 171961/2018, feito pelos próprios militares, que a droga foi adquirida pelos indivíduos no Paraguai, denotando a internacionalidade. Além disso, corroboraram essas informações os dados do SINIVEM, segundo os quais o veículo transitou do Município de Mundo Novo/MS sentido Guaíra/RS, divisa com Paraguai.

O Delegado de Polícia Civil informou então à guarnição de policiais que, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, era da Polícia Federal a atribuição para eventual decretação de prisão em flagrante e instauração do respectivo inquérito policial. Tudo em respeito à divisão de atribuições das Polícias Judiciárias estampadas no art. 144, §1º da CF e no art. 1º, III da Lei 10.446/02, e reconhecida e pelos Tribunais Superiores (STF, ADI 2.427, ADI 3.441, ADI 1.570, ADI 1.494 e RE 260.404; STJ, RMS 37.248, CC 45134, HC 47.168 e RCH 25384).

Todavia, momentos depois a Autoridade Policial recebeu por Whatsapp um áudio ameaçador da promotora de justiça, que não foi feito pessoalmente ou mesmo por ligação telefônica sob a justificativa de que ela estava visitando a família num “sítio na fazenda”.

A integrante do Ministério Público disse que “essa questão aí da competência (sic) da Polícia Federal não cabe ao senhor definir isso”, e “como a droga foi apreendida em Ibaiti, foi apreendida no Brasil, o senhor tem que fazer o flagrante”.

A um só tempo, a agente ministerial ignorou a divisão constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias (estampada no art. 144 da CF) e negou vigência à Lei 12.830/13 (segundo a qual o Delegado tem autonomia em sua análise técnico-jurídica). E com isso chegou a uma conclusão teratológica, a saber, que se a droga é apreendida no Brasil, então o tráfico é nacional e a atribuição é da Polícia Civil.



ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Paraná
SIDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná



Como se não bastasse o caráter grotesco e imperativo da fala, a promotora finalizou ameaçando que “se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor”.

Além disso, sublinhe-se que também causou estranheza o fato de a promotora ter afirmado que “houve uma apreensão de droga resultante de uma investigação nossa”, evidenciando que a abordagem dos policiais militares decorreu de investigação feita pelo MP e PM, mas no Boletim de Ocorrência nº 171961/2018 os próprios militares constaram que a abordagem policial foi feita “após receberem informações anônimas”, não fazendo qualquer menção à existência da apuração.

Por todas essas razões, Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná lamentam profundamente a falta de conhecimento jurídico da agente ministerial, e sobretudo repudiam veementemente a ameaça proferida pela promotora de justiça, típica de alguém inebriada pelo poder que renuncia à razão.

E por fim, afirmam à sociedade paranaense, com todas as letras, que a promotora de justiça Dúnia Serpa Rampazzo não está acima da Constituição e da legislação em vigor, e muito menos das Autoridades Policiais deste Estado, aguardando as providências contra esse constrangimento inassimilável, em nome das boas relações entre o Ministério Público do Paraná e a Polícia Civil do Paraná.

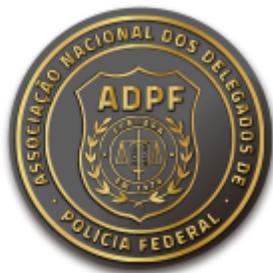
Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2018

original assinado

Cláudio Marques Rolin e Silva
Presidente do SIDEPOL

original assinado

João Ricardo Kepes Noronha
Presidente da ADEPOL



A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, entidade nacional de classe dos Delegados de Polícia Federal, torna pública a presente

NOTA DE REPÚDIO

em razão dos fatos a seguir descritos.

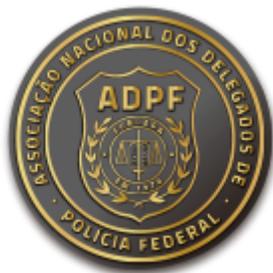
No dia 10 de fevereiro de 2018, 6 pessoas foram abordadas pela Polícia Militar do Paraná no Município de Ibaiti, sob a suspeita de tráfico internacional de drogas.

O Delegado de Polícia Civil considerou, em sua análise para a tipificação do crime e consequente definição da atribuição para prisão e investigação, dados contidos no Boletim de Ocorrência nº 171961/2018 confeccionado pelos próprios milicianos, que afirmou que a droga inserida no Brasil era proveniente do Paraguai. Levou em conta também que os suspeitos haviam transitado no Município de Mundo Novo/MS sentido Guaíra/RS, divisa com Paraguai, horas antes de serem abordados, a evidenciar mercancia internacional direta do entorpecente, não se tratando de droga proveniente do estrangeiro já com sucessivas comercializações no mercado interno.

Constatados os indícios suficientes da transnacionalidade do delito, a decisão natural decorrente da análise técnico-jurídica da Autoridade de Polícia Judiciária seria o encaminhamento do caso para análise de Delegado de Polícia Federal.

Todavia, ao tomar conhecimento da possível decisão do Delegado de Polícia Civil de declinação da atribuição, a Autoridade Policial recebeu por Whatsapp um áudio ameaçador da promotora de justiça Dúnia Serpa Rampazzo, afirmando que “essa questão aí da competência (sic) da Polícia Federal não cabe ao senhor definir isso”, e “como a droga foi apreendida em Ibaiti, foi apreendida no Brasil, o senhor tem que fazer o flagrante”.

Equivocou-se a agente ministerial quando confundiu competência jurisdicional com atribuição investigativa, dizendo que o Delegado de Polícia não pode deliberar se o caso prosseguirá na Polícia Civil ou na Polícia Federal. A Autoridade Policial não só pode, como deve aferir a natureza do delito e decidir sobre a atribuição investigativa.



Ademais, cometeu grave falha jurídica a integrante do Ministério Público ao dizer que se a droga for apreendida no Brasil, a prisão em flagrante deve ser feita sempre na Polícia Civil, e que o tráfico internacional somente se configurara caso o entorpecente seja remetido para o exterior. A internacionalidade do tráfico de drogas se configura não apenas quando o entorpecente é enviado para o estrangeiro, mas também quando é inserido no território nacional. Evidentemente nem todo comércio de droga produzida no exterior caracteriza tráfico internacional, mas somente aquela inserida diretamente no país, porquanto a aquisição da droga dentro do território nacional e sua comercialização também no mercado interno afastam a transnacionalidade.

Destarte, por ter a promotora de justiça Dúnia Serpa Rampazzo afrontado a divisão constitucional de atribuições policiais e ignorado a autonomia do Delegado de Polícia em sua análise técnico-jurídica, demonstrando carência de conhecimento jurídico, a ADPF repudia a conduta da agente ministerial e ratifica as notas de repúdio emitidas pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária, Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2018

original assinado
Edvandir Felix de Paiva
Delegado de Polícia Federal
Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Federal



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA DE REPÚDIO

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária, entidade de classe de âmbito nacional, externa o seu público e incisivo repúdio à ameaça proferida por áudio de Whatsapp enviado pela promotora de justiça de Ibaiti, no Paraná, Dúnia Serpa Rampazzo, para o Delegado de Polícia que oficia naquela comarca.

Qualquer constrangimento vindo de uma agente ministerial contra uma Autoridade de Polícia Judiciária é condenável, sobretudo quando viola gritantemente a Constituição e a legislação em vigor.

Pretender que um Delegado de Polícia Civil seja obrigado a lavrar um auto de prisão em flagrante de tráfico internacional de drogas, crime de atribuição da Polícia Federal, é jogar no lixo a divisão de funções das Polícias Judiciárias hospedada na Carta Constitucional, e ao mesmo tempo malferir a independência funcional da Autoridade Policial estampada na Lei 12.830/13.

Chegam a ser risíveis as afirmações da promotora de que “essa questão aí da competência (sic) da Polícia Federal não cabe ao senhor definir isso”, e “como a droga foi apreendida em Ibaiti, foi apreendida no Brasil, o senhor tem que fazer o flagrante”.

Não só pode, como deve o Delegado de Polícia analisar a atribuição (e não competência) investigativa. E não, o fato de o entorpecente ser apreendido no Brasil não afasta a internacionalidade do tráfico de drogas.

A ameaça de que “se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor” é típica de uma mente arbitrária e infantil, que acredita que o mundo é uma grande promotoria, e os demais agentes públicos são seus subordinados.

A ignorância jurídica da promotora e o caráter ameaçador de sua manifestação causam profundo desgosto não só na classe dos Delegados de Polícia, mas em toda a sociedade.

A ADPJ reafirma sua defesa intransigente da classe dos Delegados de Polícia em benefício da sociedade e se compromete a acompanhar o presente caso e seus desdobramentos até que haja uma resolução definitiva da questão.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2018

original assinado

Steferson Gomes Nogueira Vieira



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Delegado de Polícia – PC/PB
Vice Presidente Nacional da ADPJ



PLANTÃO

Áudio de promotora constrangendo delegado vaza e policiais repudiam

Da redação | Ibaiti

Publicado em 15 de fevereiro de 2018 | 09h30



(Foto: Tribuna do Vale)

A promotora de Justiça de Ibaiti, Dúnia Rampazzo, está sendo alvo de críticas severas de entidades policiais após o vazamento de um áudio em que ela enviou ao delegado de Polícia do município, Pedro Dini Neto, onde ela o constrange e até mesmo o ameaça na tentativa de força-lo a lavar um flagrante de tráfico de drogas, em que Neto considerava “tráfico internacional”, e, portanto, de alçada da Polícia Federal.

Em nota conjunta, a Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná afirmaram que, "a um só tempo, a agente ministerial ignorou a divisão constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias (estampada no artigo 144 da Constituição Federal) e negou vigência à Lei 12.830/13 (segundo a qual o Delegado tem autonomia em sua análise técnico-jurídica)".

Para essas entidades, a ameaça feita pela promotora é "típica de alguém inebriada pelo poder que renuncia a razão". A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária também publicou nota, afirmando que "qualquer constrangimento vindo de uma agente ministerial contra uma autoridade de Polícia Judiciária é condenável". Ao

defender o procedimento adotado pelo delegado, a associação afirma que "o fato de o entorpecente ser apreendido no Brasil não afasta a internacionalidade do tráfico de drogas".

O caso

No dia 10 de fevereiro, a Polícia Militar do município de Ibaiti prendeu seis pessoas com drogas. De acordo com o boletim de ocorrência feito pelos próprios PMs, a droga havia sido comprada no Paraguai, configurando tráfico internacional. O delegado de Polícia Civil Pedro Dini Neto informou então que, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes era da Polícia Federal a atribuição para eventual decretação de prisão em flagrante e instauração do respectivo inquérito policial.

Momentos depois, o delegado recebeu um áudio enviado pelo WhatsApp da promotora, criticando sua decisão e constringendo-o para que lavrasse auto de prisão em flagrante. A promotora diz que não cabe ao delegado definir se é competência da Polícia Federal. Para ela, como a droga foi apreendida no Brasil, ele seria obrigado a fazer o flagrante. Ao finalizar, ela ameaçou o delegado dizendo que, "se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor".

A reportagem do Tribuna do Vale conversou por telefone com o professor Henrique Hoffmann, delegado de Polícia Civil do Paraná, professor do CERS, autor de livros pela Juspodivm, e colunista da ConJur e da Rádio Justiça do Supremo Tribunal Federal.

Ele criticou a tentativa de constringimento. "A promotora não está acima da Constituição e da legislação em vigor, e muito menos dos delegados de Polícia. Nada disso é saudável para a boa relação que deve vigorar entre Ministério Público e Polícia Civil."

E constatou que havia fortes indícios da transnacionalidade do tráfico: "No próprio Boletim de Ocorrência consta que se tratava de tráfico de drogas internacional. E além disso havia indícios de que o veículo transitou na fronteira do Paraguai horas antes de ser abordado" disse.

Causou estranheza também o fato de a promotora ter afirmado que o caso resultava de uma investigação sua, porém no Boletim de Ocorrência constou que a abordagem decorreu de denúncia anônima.

O professor Hoffmann disse ainda que considera erro básico confundir competência para julgar com atribuição para investigar. "O delegado define a atribuição, podendo depois o promotor discordar, assim como o juiz não é obrigado a seguir a posição do MP. O importante é que a atuação de todos os atores jurídicos seja fundamentada, baseada na Constituição e nas leis, e não por mero desejo de ficar com o caso em suas mãos", afirmou. Disse ainda: "O fato de a droga ser apreendida no Brasil não

afasta a transnacionalidade do delito. Além do mais, o tráfico internacional se caracteriza não só quando a droga é remetida para o exterior, mas também quando é trazida para dentro do país. Essa constatação é óbvia até mesmo para um iniciante de Direito”.

Hoffmann também se mostrou indignado pelo tom usado pela promotora no áudio enviado ao delegado de Ibaiti. “Um absurdo. Ainda que ela estivesse certa, não tinha o direito de constringer outra autoridade”, lamentou.

Outra crítica feita à promotora é quanto a investigação com utilização de militares: “Investigação de crime comum quem faz é a Polícia Judiciária, segundo a Constituição, e por autorização do STF também o Ministério Público. A PM não tem autorização para apurar crime comum, apenas delito militar. O que a P2 pode fazer é atividade de inteligência, que é bem diferente de investigação criminal, funções inclusive conceituadas em leis diferentes. O próprio Comando da PMPR é contra essa usurpação de funções, pois editou Diretriz Regulamentadora do Sistema de Inteligência onde estão consignados os limites, prevendo inclusive a responsabilidade do militar usurpador. Além do mais, já temos pouca Polícia Militar nas ruas, que não dão conta nem do policiamento ostensivo. Aliás, o Brasil já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por atuação indevida da PM. Tomara que não tenha que ser condenado novamente”, comentou.

Entrevista

A reportagem do Tribuna do Vale entrou em contato com o Ministério Público de Ibaiti para tentar falar com a promotora Dúnia Rampazzo. A pessoa que atendeu ao telefone, e que forneceu apenas o primeiro nome - Potira - disse que a representante do MP não se encontrava na cidade, mas que exporia a ela o assunto e que se tivesse interesse retornaria a ligação. Até a publicação da matéria não houve retorno.

Para a entrevista com a promotora, o jornal tinha algumas perguntas para fazer. Como não foi possível entrevistá-la, as questões serão expostas abaixo.

O Delegado do caso tinha em mãos o Boletim de Ocorrência em que os policiais militares disseram que a droga foi adquirida no Paraguai, e indícios de que horas antes o carro passou pela fronteira do Paraguai. Para a senhora isso não são indícios de tráfico internacional?

Atribuição para a Polícia Civil ou Federal investigar não é diferente de competência para a Justiça Estadual ou Federal julgar?

Ainda que a Justiça afirme que a prisão feita por Polícia Judiciária indevida não gera nulidade, confirma que é uma irregularidade. Logo, a senhora quis impor ao Delegado que agisse de maneira irregular?

O promotor não é obrigado a seguir a posição do Delegado sobre a atribuição e a competência. Por que tentar obrigar o Delegado a seguir sua opinião?

Delegado, promotor e juiz não pertencem cada um a uma carreira jurídica diferente, podendo adotar suas posições e até mesmo discordar desde que fundamentadamente?

Ainda que a senhora esteja certa sobre a internacionalidade ou não do tráfico de drogas, não acha incorreto ameaçar o Delegado dizendo “se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor”?

Se não haveria qualquer prejuízo para a prisão se fosse feita na Polícia Federal, porque o interesse em que fosse feita na Polícia Civil?

A senhora concorda que o efetivo de policiais militares é pequeno em Ibaiti e no Estado do Paraná?

Por que utiliza policiais militares da P2 para investigar crimes comuns, se acarreta menos policiais fazendo o policiamento ostensivo nas ruas, e se eles só poderiam fazer atividade de inteligência para o comando da PM?

Investigação criminal é a mesma coisa que atividade de inteligência? O que dizem a Constituição e as Leis 12.830/13 (fala de investigação criminal) e Lei 9.883/99 (fala de inteligência)?

Se a senhora disse que a prisão dos traficantes foi resultado de uma investigação sua e da PM, por que os PMs afirmaram no Boletim de Ocorrência que a abordagem foi fruto de denúncia anônima? Isso pode configurar falsidade ideológica? A senhora vai apurar?

A senhora tem conhecimento do grande problema de superlotação da carceragem de Ibaiti. Então porque, mesmo havendo concordância da PM encaminhar a ocorrência para a Polícia Federal, interveio para os presos ficarem na comarca, superlotando ainda mais a cadeia que inclusive acaba de registrar mais uma fuga?

Da Tribuna do Vale

Veja mais em Plantão

Atenção noivos, Araongas terá casamento coletivo em maio

2° Feirão MEI atrai empreendedores locais

Inscrições para o Campeonato Municipal de Futebol Suíço estão abertas

Reforma da capela mortuária será entregue em março

PUBLICIDADE

Ad

Policial

Áudio de promotora constrangendo delegadovaza e policiais repudiam

Em nota conjunta, a Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná afirmaram que, "a um só tempo, a agente ministerial ignorou a divisão constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias

📅 14 FEV 2018 | Por Da Redação | ⌚ 18h:51



75 quilos de maconha foram apreendidos dia 10 em Ibaiti / Divulgação

A promotora de Justiça de Ibaiti, Dúnia Rampazzo, está sendo alvo de críticas severas de entidades policiais após o vazamento de um áudio em que ela enviou ao delegado de Polícia do município, Pedro Dini Neto, onde ela o constrange e até mesmo o ameaça na tentativa de forçá-lo a lavar um flagrante de tráfico de drogas, em que Neto considerava "tráfico internacional", e, portanto, de alçada da Polícia Federal.

Em nota conjunta, a Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná afirmaram que, "a um só tempo, a agente ministerial ignorou a divisão constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias (estampada no artigo 144 da Constituição Federal) e negou vigência à Lei 12.830/13 (segundo a qual o Delegado tem autonomia em sua análise técnico-jurídica)".

publicou nota, afirmando que "qualquer constrangimento vindo de uma agente ministerial contra uma autoridade de Polícia Judiciária é condenável". Ao defender o procedimento adotado pelo delegado, a associação afirma que "o fato de o entorpecente ser apreendido no Brasil não afasta a internacionalidade do tráfico de drogas".

O CASO

No dia 10 de fevereiro, a Polícia Militar do município de Ibaiti prendeu seis pessoas com drogas. De acordo com o boletim de ocorrência feito pelos próprios PMs, a droga havia sido comprada no Paraguai, configurando tráfico internacional. O delegado de Polícia Civil Pedro Dini Neto informou então que, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes era da Polícia Federal a atribuição para eventual decretação de prisão em flagrante e instauração do respectivo inquérito policial.

Momentos depois, o delegado recebeu um áudio enviado pelo WhatsApp da promotora, criticando sua decisão e constringendo-o para que lavrasse auto de prisão em flagrante. A promotora diz que não cabe ao delegado definir se é competência da Polícia Federal. Para ela, como a droga foi apreendida no Brasil, ele seria obrigado a fazer o flagrante. Ao finalizar, ela ameaçou o delegado dizendo que, "se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor".

A reportagem conversou por telefone com o professor Henrique Hoffmann, delegado de Polícia Civil do Paraná, professor do CERS, autor de livros pela Juspodivm, e colunista da ConJur e da Rádio Justiça do Supremo Tribunal Federal.

Ele criticou a tentativa de constrangimento. "A promotora não está acima da Constituição e da legislação em vigor, e muito menos dos delegados de Polícia. Nada disso é saudável para a boa relação que deve vigorar entre Ministério Público e Polícia Civil."

E constatou que havia fortes indícios da transnacionalidade do tráfico: "No próprio Boletim de Ocorrência consta que se tratava de tráfico de drogas internacional. E além disso havia indícios de que o veículo transitou na fronteira do Paraguai horas antes de ser abordado" disse. Causou estranheza também o fato de a promotora ter afirmado que o caso resultava de uma investigação sua, porém no Boletim de Ocorrência constou que a abordagem decorreu de denúncia anônima.

O professor Hoffmann disse ainda que considera erro básico confundir competência para julgar com atribuição para investigar. "O delegado define a atribuição, podendo depois o promotor discordar, assim como o juiz não é obrigado a seguir a posição do MP. O importante é que a atuação de todos os atores jurídicos seja fundamentada, baseada na Constituição e nas leis, e não por mero desejo de ficar com o caso em suas mãos", afirmou. Disse ainda: "O fato de a droga ser apreendida no Brasil não afasta a transnacionalidade do delito. Além do mais, o tráfico internacional se caracteriza não só quando a droga é remetida para o exterior, mas também quando é trazida para dentro do país. Essa constatação é óbvia até mesmo pra um iniciante de Direito".

Hoffmann também se mostrou indignado pelo tom usado pela promotora no áudio enviado ao delegado de Ibaiti. "Um absurdo. Ainda que ela estivesse certa, não tinha o direito de constringer outra autoridade", lamentou.

Outra crítica feita à promotora é quanto à investigação com utilização de militares: "Investigação de crime comum quem faz é a Polícia Judiciária, segundo a Constituição, e por autorização do STF também o Ministério Público. A PM não tem autorização para apurar crime comum, apenas delito militar. O que a P2 pode fazer é atividade de inteligência, que é bem diferente de investigação criminal, funções inclusive conceituadas em leis diferentes. O próprio Comando da PMPR é contra essa usurpação de funções, pois editou Diretriz Regulamentadora do Sistema de Inteligência onde estão consignados os limites, prevendo inclusive a responsabilidade do militar usurpador. Além do mais, já temos pouca Polícia Militar nas ruas, que não dão conta nem do policiamento ostensivo. Aliás, o Brasil já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por atuação indevida da PM. Tomara que não tenha que ser condenado novamente", comentou.

ENTREVISTA

A reportagem entrou em contato com o Ministério Público de Ibaiti para tentar falar com a promotora Dúnia Rampazzo. A pessoa que atendeu ao telefone, e que forneceu apenas o primeiro nome - Potira - disse que a representante do MP não se encontrava na cidade, mas que exporia a ela o assunto e que se tivesse interesse retornaria a ligação. Até a publicação da matéria não houve retorno.

Para a entrevista com a promotora, o jornal tinha algumas perguntas para fazer. Como não foi possível entrevistá-la, as questões serão expostas abaixo.

Atribuição para a Polícia Civil ou Federal investigar não é diferente de competência para a Justiça Estadual ou Federal julgar?

Ainda que a Justiça afirme que a prisão feita por Polícia Judiciária indevida não gera nulidade, confirma que é uma irregularidade. Logo, a senhora quis impor ao Delegado que agisse de maneira irregular?

O promotor não é obrigado a seguir a posição do Delegado sobre a atribuição e a competência. Por que tentar obrigar o Delegado a seguir sua opinião?

Delegado, promotor e juiz não pertencem cada um a uma carreira jurídica diferente, podendo adotar suas posições e até mesmo discordar desde que fundamentadamente?

Ainda que a senhora esteja certa sobre a internacionalidade ou não do tráfico de drogas, não acha incorreto ameaçar o Delegado dizendo “se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor”?

Se não haveria qualquer prejuízo para a prisão se fosse feita na Polícia Federal, porque o interesse em que fosse feita na Polícia Civil?

A senhora concorda que o efetivo de policiais militares é pequeno em Ibaiti e no Estado do Paraná?

Por que utiliza policiais militares da P2 para investigar crimes comuns, se acarreta menos policiais fazendo o policiamento ostensivo nas ruas, e se eles só poderiam fazer atividade de inteligência para o comando da PM?

Investigação criminal é a mesma coisa que atividade de inteligência? O que dizem a Constituição e as Leis 12.830/13 (fala de investigação criminal) e Lei 9.883/99 (fala de inteligência)?

Se a senhora disse que a prisão dos traficantes foi resultado de uma investigação sua e da PM, por que os PMs afirmaram no Boletim de Ocorrência que a abordagem foi fruto de denúncia anônima? Isso pode configurar falsidade ideológica? A senhora vai apurar?

A senhora tem conhecimento do grande problema de superlotação da carceragem de Ibaiti. Então porque, mesmo havendo concordância da PM encaminhar a ocorrência para a Polícia Federal, interveio para os presos ficarem na comarca, superlotando ainda mais a cadeia que inclusive acaba de registrar mais uma fuga?

0 comentários

Classificar por **Mais recentes**



Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Leia Também



Policial
Comandante do 2º BPM participa de reunião na Câmara de Vereadores



Policial
Polícias Militar e Civil fecham cerco contra criminosos



Policial
'Cliente' solicita serviço e rouba mototaxista



Policial
PM age rápido e prende dupla de assaltantes em Santo Antônio



Policial
Acusada de matar ex-marido a facadas permanece calada



Policial
PM encontra pistola e maconha após denúncias

©2018 Tribuna do Vale. Todos os Direitos Reservados.

Plataforma
DOTHNEWS

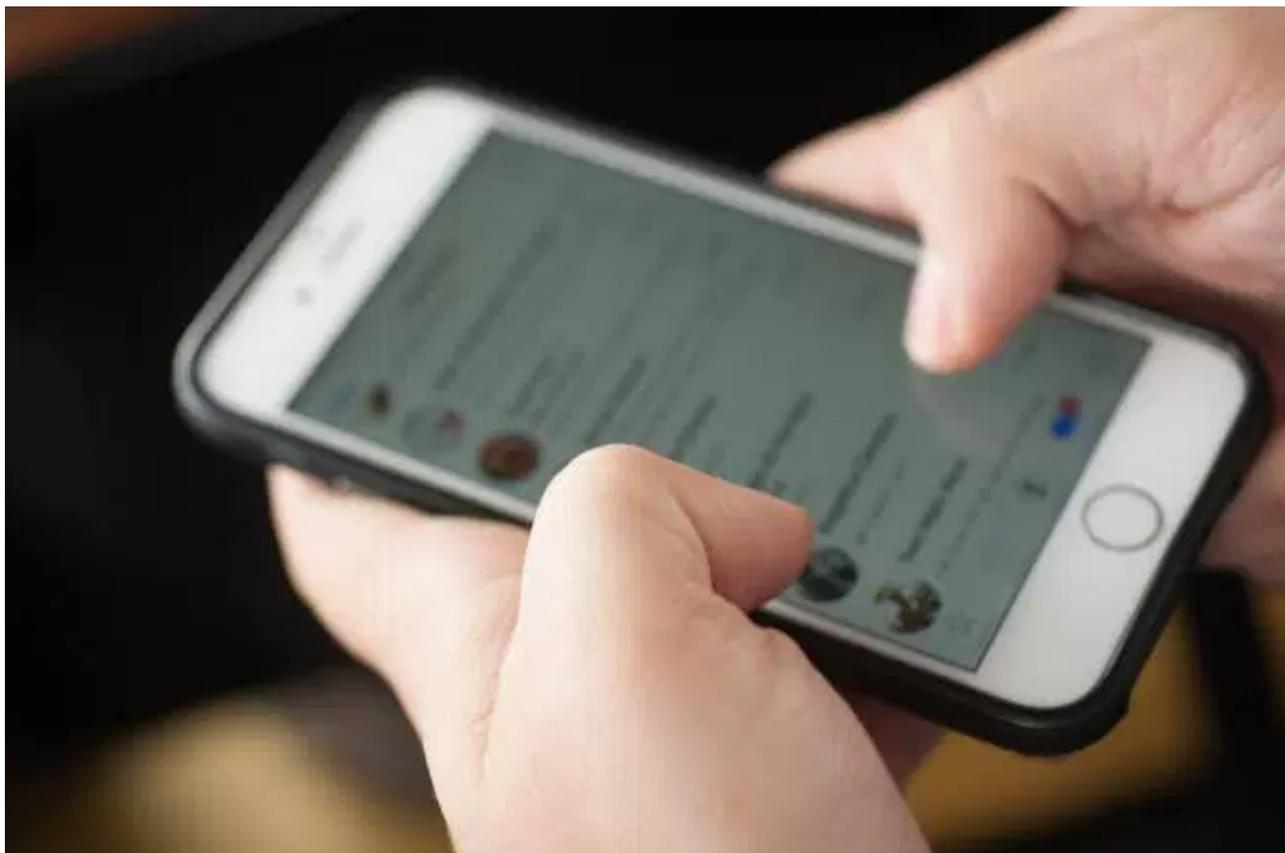


VEJA CORRESPONDENTES

Paraná

Política, negócios, urbanismo e outros temas e personagens paranaenses. Por

Guilherme Voitch, de Curitiba



Áudio de WhatsApp reabre disputa entre Promotoria e Polícia Civil

Em mensagem no aplicativo, promotora de Ibaiti, no Paraná, cobra do delegado da cidade formalização de flagrante

Por **Guilherme Voitch**

16 fev 2018, 11h28 - Publicado em 16 fev 2018, 08h20



A apreensão de 75 quilos de maconha e um **áudio** de **WhatsApp** foram os



a um delegado que atuam na cidade de Ibaiti, cidade de 30 mil habitantes no norte do estado.

Na ocasião, a **Polícia Militar** havia prendido seis pessoas que transportavam 75 quilos de **maconha**. No boletim de ocorrência, a PM informa que a droga havia sido adquirida no **Paraguai** e transportada pelo grupo até a cidade paranaense. Os policiais militares preencheram o boletim de ocorrência e encaminharam os presos e a maconha para a delegacia da cidade.

O delegado da Polícia Civil no município, Pedro Bini, porém, recusou-se a decretar a prisão do grupo afirmando que, pelo fato da droga ter sido trazida do Paraguai, o crime em questão era **tráfico internacional** e que caberia então à Polícia Federal (PF) fazer o **flagrante**.

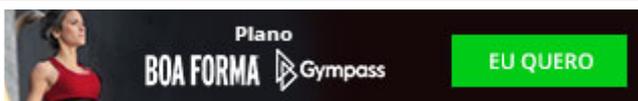
A PM informou o ocorrido à promotora Dúnia Rampazzo, que, na sequência enviou o áudio de WhatsApp ao delegado. “Essa questão aí da competência da Polícia Federal não cabe ao senhor definir isso, cabe ao juiz”, diz a promotora. Ao fim do áudio, a promotora afirma que “se o senhor não for fazer o flagrante aí vai dar um problema meio grande para o senhor”. Bini acabou formalizando o flagrante.



Justificativa

Dúnia diz que em nenhum momento quis ameaçar o delegado. “Eu só esclareço para ele que não cabe ao delegado fazer juízo de valor sobre a competência jurisdicional. Ele se antecipou a uma decisão que cabe ao Poder Judiciário. Inclusive a juíza de Ibaiti homologou a prisão em flagrante e manteve a competência estadual.”

O delegado não foi encontrado para comentar o caso. O áudio da promotora, porém, motivou reação imediata dentro da Polícia Civil. A **Associação dos Delegados de**



como “alguém **inebriada** pelo poder que renuncia à razão” e que seu áudio tinha “**caráter grotesco**”.

Ad

Nesta quinta-feira (15), foi a vez da Associação Paranaense do Ministério Público (APMP) divulgar uma nota em que “repudia as **declarações ofensivas** à promotora” “O intuito da promotora de Justiça foi o de deixar claro ao delegado de polícia que deveria **cumprir seu dever legal**, lavrando o flagrante e remetendo-o ao Poder Judiciário, a quem incumbe definir a competência para processar e julgar crimes.”

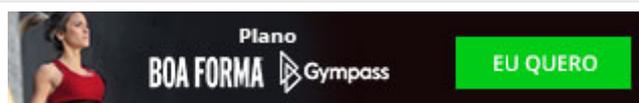
Opiniões

Juristas ouvidos pelo blog Veja Paraná têm **visões distintas** do episódio. Jovacy Peter Filho, professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), afirma que o boletim de ocorrência (BO) elaborado pela Polícia Militar caracteriza o crime de tráfico internacional. “Por isso seria mais **prático e funcional** que a própria PM encaminhasse os presos e a droga para a delegacia da Polícia Federal, que vai ser a autoridade competente.”

Rodrigo Sánchez Rios, professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), por sua vez, entende que a **definição da competência** é uma questão posterior. “Era **obrigação** do delegado formalizar o flagrante, que depois é encaminhado para a autoridade competente. Até porque nem todas as comarcas possuem delegacia de Polícia Federal”, diz. No caso de Ibaiti, a delegacia de Polícia Federal mais próxima, em Londrina, está 160 km distante.

Histórico

Não é a primeira vez que a promotora entra em choque com policiais civis. Em janeiro, um delegado de Matinhos, no litoral do estado, foi preso em uma investigação iniciada por ela, em parceria com o Grupo de Atuação Especial de



Na ocasião, a Adepol divulgou nota afirmando que estavam sendo tomadas as providências cabíveis para garantir ao delegado seus direitos “e defender a busca da verdade real no caso”.

A rivalidade entre as instituições envolve principalmente promotores ligados ao Gaeco, do Ministério Público. Os delegados afirmam que ao fazer **investigação criminal**, órgão assume uma prerrogativa da polícia. Os promotores, por outra lado, dizem que as queixas dos delegados são resultado de insatisfação com o **controle externo da atividade policial** exercido pelo MP.

Ad

Copyright © Abril Mídia S A. Todos os direitos reservados.

[Política de Privacidade](#)

Powered by WordPress.com VIP



Apoio

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio Cultural

Especial 20 anos Livraria Mais vendidos Boletim Jurídico Cursos Busca de livros



AMEAÇAS POR ÁUDIO

Policiais condenam ato de promotora que constrangeu delegado

12 de fevereiro de 2018, 13h01

[Imprimir](#) [Enviar](#) [624](#) [0](#) [0](#)

Entidades policiais repudiaram a atitude de uma promotora de Justiça que fez ameaças a um delegado de Polícia Civil para que ele lavrasse auto de prisão em flagrante num caso de tráfico de drogas.

No dia 10 de fevereiro, a Polícia Militar do município de Ibaiti (PR) prendeu seis pessoas, que estavam com drogas. De acordo com o boletim de ocorrência, feito pelos próprios PMs, a droga havia sido comprada no Paraguai, configurando tráfico internacional.

O delegado de Polícia Civil informou então que, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, era da Polícia Federal a atribuição para eventual decretação de prisão em flagrante e instauração do respectivo inquérito policial.

Momentos depois, o delegado recebeu um áudio enviado pelo WhatsApp pela promotora, criticando sua decisão e constrangendo-o para que lavrasse auto de prisão em flagrante. A promotora diz que não cabe ao delegado definir se é competência da Polícia Federal. Para ela, como a droga foi apreendida no Brasil, ele seria obrigado a fazer o flagrante. Ao finalizar, ela ameaçou o delegado dizendo que, “se o senhor não for fazer o flagrante, aí vai dar um problema meio grande pro senhor”.

Em [nota conjunta](#), a Associação dos Delegados de Polícia do Paraná e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná afirmaram que, “a um só tempo, a agente ministerial ignorou a divisão constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias (estampada no artigo 144 da Constituição Federal) e negou vigência à Lei 12.830/13 (segundo a qual o Delegado tem autonomia em sua análise técnico-jurídica)”. Para essas entidades, a ameaça feita pela promotora é “típica de alguém inebriada pelo poder que renuncia à razão”.

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária também publicou [nota](#), afirmando que “qualquer constrangimento vindo de uma agente ministerial contra uma Autoridade de Polícia Judiciária é condenável”. Ao defender o procedimento adotado pelo delegado, a associação afirma que “o fato de o entorpecente ser apreendido no Brasil não afasta a internacionalidade do tráfico de drogas”.

NOVO INSPIRON 15 5000
Com a 8ª geração de processadores Intel® Core™.

Compre agora

Advocacia de alta complexidade na região norte

LEIA TAMBÉM

OPINIÃO

Cabette: *As mazelas do sistema jurídico e a "teoria da gambiarra"*

OPINIÃO

Opinião: *Conclusão de investigação do MP não cabe à polícia judiciária*

RETROSPECTIVA 2017

Debate sobre polícia judiciária e investigação por delegado esquentou

ACADEMIA DE POLÍCIA

Fundamentos da polícia judiciária nos acordos de delação premiada

CONTROLE LIMITADO

MPF não tem acesso livre a relatórios da Polícia Federal, diz TRF-5

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[LinkedIn](#)

[RSS Feed](#)

O professor Henrique Hoffmann, delegado de Polícia Civil do Paraná e colunista da **ConJur**, criticou a tentativa de constrangimento. "A promotora não está acima da Constituição e da legislação em vigor, e muito menos dos delegados de Polícia. Nada disso é saudável para a boa relação que deve vigorar entre Ministério Público e Polícia Civil."

Já a Associação Paranaense do Ministério Público saiu em defesa da promotora. Em [comunicado](#) enviado à **ConJur**, a entidade afirma que o intuito da mensagem "foi o de deixar claro ao delegado de Polícia que este deveria cumprir com seu dever legal, lavrando o flagrante e remetendo-o ao Poder Judiciário, a quem incumbe definir a competência para processar e julgar crimes".

Clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#) para ler as notas.

**Texto alterado às 19h13 do dia 16 de fevereiro de 2018 para acréscimos.*

[Topo da página](#)

[Imprimir](#)

[Enviar](#)

[624](#)

[0](#)

[0](#)

Revista **Consultor Jurídico**, 12 de fevereiro de 2018, 13h01

[Anuncie na Revista Eletrônica Consultor Jurídico](#)

Links patrocinados por taboola

As jornalistas esportivas mais belas da TV

Desafio Mundial

Curitiba: Super barato e pequeno aparelho auditivo revolucionaria

Amplifier

Poliglota revela porque 97% dos brasileiros não falam inglês.

Acelerador do Inglês

Confira as 6 mulheres mais belas dos últimos 50 anos

Better Deals

Idosa vence dores crônicas de forma inusitada e choca Curitiba

Biomac

Rastreador sem custos mensais lançado no Brasil

RastreR

Especialistas dão os 5 passos para montar uma carteira de sucesso

Inversa Publicações

Ebook de R\$49,00 por R\$0,00! Já baixou sua cópia gratuita?

Como Aprender Inglês - O guia definitivo

Quer um seguro auto barato? Simule grátis aqui!

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/policiais-condenam-ato-promotora-constrangeu-delegado>



A RESPOSTA É



the answer company

THOMSON REUTERS

CLIQUE E DESCUBRA

Seguro Auto

Ela não tinha nada, agora é a mãe mais rica de Curitiba. Veja como!

Negócio em 21 Dias

Imperdível! Ultraboost Uncaged por apenas R\$ 299,90 em até 6 vezes sem juros!

Outleve

Encontre a mulher certa para uma vida a dois. Registre-se grátis para conhecer solteiras 40+.

Amor & Classe

Revista norte-americana descobre o segredo para ter sucesso em provas e concursos

Renato Alves Memorização

Você não vai acreditar no que os homens estão usando!

WBuscatti

"Nunca mais paguei um centavo em despesas". Entenda

Empiricus Research

Voos baratos de Parana a partir de R\$ 167

www.jetcost.com.br

Guia definitivo para criar sua loja virtual

Loja Integrada

Como a Telefonia VoIP pode contribuir na redução de custos.

Rota Brasil

COMENTÁRIOS DE LEITORES

6 comentários

O IDEÓLOGO

Realista Professor (Professor Universitário - Criminal)

14 de fevereiro de 2018, 14h33

Todo mundo está careca de saber que o vício consistente na violação de atribuição de uma Polícia Judiciária por outra (Civil e Federal) não gera nulidade, é "mera" irregularidade,

Todavia, não deixa de ser uma irregularidade.

Assim como a preventiva, a interceptação e o recebimento da denúncia decretados por juiz incompetente: o fato de não necessariamente gerarem nulidade não implica em obrigar um magistrado incompetente a praticar esses atos.

Não se pode impor a um delegado de polícia que aja desrespeitando as normas constitucionais e legais de divisão de atribuições.

Lição básica, que a promotora Dúnia Serpa Rampazzo deveria saber, pois ingressou há pouco tempo no Ministério Público.

E ainda que estivesse com a razão (vimos que não está), não deveria nunca ter ameaçado quem quer que seja.

Absolutamente lamentável esse episódio.

BEM-VINDO AO MEU PARANÁ

Rodrigo P. Martins (Advogado Autônomo - Criminal)

14 de fevereiro de 2018, 8h42

Aos poucos as máscaras começam a cair.

PENA

Realista Professor (Professor Universitário - Criminal)

13 de fevereiro de 2018, 16h47

O MP não era nada até a Constituição de 1988.

Diferentemente de países europeus, aqui o MP nunca foi magistratura. Nasceram da advocacia pública.

Pelo contrário, quem tem origem no Judiciário são os próprios delegados de polícia (é só olhar o Código de Processo Criminal de 1832 e o Regulamento 120 de 1842).

Lamentável que em tão pouco tempo os membros do MP tenha passado a acreditar que são superiores hierárquicos das demais carreiras.

[Ver todos comentários](#)

Comentários encerrados em 20/02/2018.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

**ÁREAS DO DIREITO**

[Administrativo](#) [Ambiental](#) [Comercial](#) [Consumidor](#) [Criminal](#) [Eleitoral](#) [Empresarial](#) [Família](#) [Financeiro](#) [Imprensa](#)
[Internacional](#) [Leis](#) [Previdência](#) [Propriedade Intelectual](#) [Responsabilidade Civil](#) [Tecnologia](#) [Trabalhista](#) [Tributário](#)

COMUNIDADES

[Advocacia](#) [Escritórios](#) [Judiciário](#) [Ministério Público](#) [Polícia](#) [Política](#)

CONJUR[Quem somos](#)[Equipe](#)[Fale conosco](#)**PUBLICIDADE**[Anuncie no site](#)[Anuncie nos Anuários](#)**SEÇÕES**[Notícias](#)[Artigos](#)[Colunas](#)[Entrevistas](#)[Blogs](#)[Patrocinados](#)**PRODUTOS**[Livraria](#)[Anuários](#)[Boletim Jurídico](#)**LINKS**[Blogs](#)[Sites relacionados](#)[Facebook](#)[Twitter](#)[Linkedin](#)[RSS](#)**Consultor Jurídico**

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br [Política de uso](#) [Reprodução de notícias](#)



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

PARECER Nº 30/2018

ASSUNTO

Impossibilidade de ingerência do membro do Ministério Público na regular análise técnico-jurídica da Autoridade de Polícia Judiciária acerca da atribuição para eventual decretação de prisão em flagrante e instauração do inquérito policial. Exigência de respeito à divisão de atribuições entre a Polícia Federal e a Polícia Civil. Obrigação do policial militar de conduzir o suspeito à Autoridade Policial mais próxima.

EMENTA

Tentativa de interferência de membro do Ministério Público na regular análise técnico-jurídica do Delegado de Polícia acerca da atribuição para eventual lavratura de prisão em flagrante e instauração do inquérito policial. Pretensão de tornar obrigatória a lavratura, pela Polícia Civil, de auto de prisão em flagrante de crimes de atribuição da Polícia Federal. Violação da repartição constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias. Ausência de nulidade no futuro processo penal que não tem o condão de exigir que o Delegado de Polícia atue de forma viciada.

- 1. A Carta Maior definiu muito bem as atribuições das Polícias Judiciárias. Enquanto a Polícia Federal investiga os chamados crimes federais, as Polícias Cíveis atuam sobre os denominados crimes estaduais e municipais. Muito embora a natureza da função seja idêntica, o âmbito de atuação é diverso.**
- 2. O discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais. A perseguição do crime pode e deve ser feita com esmero nos instrumentos legais à disposição do Estado-investigação, sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais.**
- 3. A repartição orgânica de atribuições, o princípio da legalidade e a competência do ato administrativo impedem a subversão da divisão de atribuições. A apuração de crime estadual ou municipal pelo Delegado de Polícia Civil e do delito federal pelo Delegado de Polícia Federal (princípio do delegado natural) é mais do que uma prerrogativa de cada Autoridade Policial, consubstanciando-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão.**
- 4. A Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional e integrante de carreira jurídica.**
- 5. O respeito às formalidades na investigação criminal, em especial na lavratura de auto de prisão em flagrante, não constitui mero favor do Estado, senão um dever imposto pela própria**



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Constituição. Inexiste lacuna na divisão constitucional de atribuições. O fato de eventual irregularidade não macular a futura ação penal não tem o condão de tornar regra a atuação do Delegado de Polícia Civil em crimes federais.

6. Havendo captura de suspeito da prática de crime federal, deve ser imediatamente conduzido pela Polícia Militar à Delegacia de Polícia Federal mais próxima.

7. O serviço reservado da Polícia Militar (P2) deve restringir sua atuação à apuração de crimes militares, não podendo o policial à paisana devassar a vida do cidadão para investigar delitos comuns.

8. Quando a Polícia Civil abandona seu mister para exercer atribuição da Polícia Federal prejudica sua missão precípua, gerando ineficiência estatal que torna sem efeito o falacioso discurso de combate à criminalidade.

1. RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento do Núcleo de Apoio Jurídico dos Delegados de Polícia do Paraná que membro do Ministério Público constrangeu Delegado de Polícia Civil para que lavrasse auto de prisão em flagrante, mesmo sabendo que se trata de crime de atribuição da Polícia Federal.

Por se tratar de matéria de alta relevância para a carreira dos Delegados de Polícia e para o sistema de persecução penal como um todo, gerando reflexos nos direitos fundamentais dos cidadãos, foi designado este parecerista a fim de analisar os contornos jurídicos do projeto legislativo à luz da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e da legislação infraconstitucional, bem como do entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS

Tomando como base a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, temos que a polícia investigativa possui função de caráter repressivo, abrangendo as funções de polícia judiciária e de apuração de ilícitos penais. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos probatórios e de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, sirvam à acusação ou à defesa.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

As atribuições dos órgãos públicos que atuam na persecução penal são elencadas na própria Constituição Federal, sendo também confirmadas pela legislação infraconstitucional, não deixando margens para dúvidas de qual é o papel de cada agente público na tarefa de prevenir e reprimir infrações penais.

Nesse sentido, a atribuição (e não competência, que significa repartição de jurisdição) das Polícias Judiciárias se divide em razão da matéria ou território. Destarte, a diferença de atuação da Polícia Federal em relação às Polícias Cíveis se dá por critério material.

A Carta Maior definiu muito bem as atribuições das Polícias investigativas:

Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§4º. às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Lei 10.446/02 especifica as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que podem exigir repressão uniforme:

Art. 1º:

I - sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro;

II - formação de cartel;

III - relativas à violação a direitos humanos;

IV - furto, roubo ou receptação de cargas;

V – falsificação e venda de produto terapêutico ou medicinal;



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

Ainda com relação à atribuição da Polícia Judiciária, há amparo no art. 47 da Constituição do Estado do Paraná e previsão legal no art. 4º do Código de Processo Penal e no art. 2º, § 1º da Lei 12.830/13.

Logo, resta bem claro que, enquanto a Polícia Federal investiga os chamados crimes federais, as Polícias Cíveis atuam sobre os denominados crimes estaduais e municipais. Muito embora a natureza da função seja idêntica, o âmbito de atuação é diverso.

2.2. DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A eficácia da intervenção estatal penal não pode estar associada a uma irresponsável relativização das garantias individuais, uma vez que os direitos fundamentais não consistem em favores do Estado. Pelo contrário, a observância da carta básica de direitos constitui nada mais do que irrecusável exigência para o ente público:

Os direitos e garantias fundamentais, na investigação criminal, desempenham uma função negativa do âmbito de investigação, sobretudo no contexto de descoberta, pois limitam ou condicionam os meios de obtenção de provas. (...) Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal.¹

A investigação preliminar, como atividade ligada ao exercício do jus puniendi estatal, frequentemente invasiva de direitos fundamentais quer do investigado, quer do ofendido ou de terceiros, deve também observância às regras esculpidas na Constituição e nas declarações de direitos humanos exaradas em diplomas internacionais, a fim de que se possa conferir legitimidade ao início da persecução penal, sem vícios nem ranhuras aos direitos fundamentais do imputado.²

¹ PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal. São Paulo: Almedina, 2010, p. 185.

² CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 29.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

A investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que persiga o interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos fundamentais dos investigados.

O fundamento da legitimidade da persecução conduzida pelo Estado-Investigador reside na obediência aos direitos fundamentais dos suspeitos, dentre os quais se inclui a repartição constitucional de atribuições. A investigação deve se curvar à Constituição, e não vice-versa. Nessa linha se encontra a explicação da doutrina:

Na prática, em mais de um caso, afigura-se menos importante, até certo ponto, a aplicação das normas garantísticas à atividade desenvolvida em juízo. O momento em que várias delas assumem especial relevo é o da investigação policial, mormente no que concerne a medidas de coerção sobre pessoas ou coisas.³

Por isso mesmo é que se sustenta que a investigação formalizada pela Polícia Judiciária atende a uma função de salvaguarda da sociedade, manifestando-se como um freio aos excessos da perseguição policial.⁴

Em tempos de uma sociedade cada vez mais acuada pela criminalidade, não é simples a tarefa de manter íntegro o respeito à tábua constitucional de valores, sendo tentador cometer transgressões das mais diversas a pretexto de proteger a sociedade.

Em suma: o discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais. A perseguição do crime pode e deve ser feita com esmero nos instrumentos legais à disposição do Estado-investigação, sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais.

A investigação criminal desenfreada, realizada de maneira informal e açodada, ridicularizando a Constituição Federal, consiste numa das formas mais evidentes de violação de direitos humanos. Apurar infrações penais por meio da transgressão das regras constitucionais de atribuição afronta a dignidade da pessoa humana, de modo que o cidadão deixa de ser um homem para vir a ser uma coisa que se possa pôr a prêmio.

2.3. REPARTIÇÃO ORGÂNICA DE ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. Revista de Processo, São Paulo, v. 26, n. 103, jul./set. 2001, p. 96.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008, p. 50.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Desde logo, sublinhe-se que a divisão orgânica de atribuições se traduz não apenas como pressuposto da organização do Estado, como também verdadeiro direito fundamental do cidadão e base da organização das democracias ocidentais.

Essa clara divisão nas atribuições dos agentes públicos inibe arbitrariedades, no contexto de um sistema equivalente ao de freios e contrapesos, uma vez que a pluralidade de órgãos envolvidos, agindo com interdependência, permite que o poder seja limitado pelo próprio poder.

De outro lado, sabe-se que, para que os atos administrativos sejam válidos, são necessários certos pressupostos. Isto é, praticado o ato sem a observância dessas balizas, estará ele contaminado de vício de legalidade. O primeiro dos requisitos é a competência, entendida como círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade.

A competência é sempre determinada por lei, não podendo ser alterada por arbítrio do sujeito, tendo em vista que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma legal.⁵

O amparo legal da matéria se encontra nos seguintes dispositivos:

Lei 9.784/99

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Lei 4.717/65

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

De outra banda, o princípio da legalidade é a base do Estado de Direito, possuindo relevância ímpar no âmbito da Administração Pública:

Constituição Federal, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

⁵ TÁCITO, Caio. O abuso do poder administrativo no Brasil. Rio de Janeiro, DASP, 1959.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei 9.784/99, Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução 34/169 da ONU)

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Desse modo, em se tratando da prática de atos invasivos e potencialmente restritivos dos direitos e liberdades individuais, o agente estatal deve necessariamente observar a estrita legalidade, sendo possível agir apenas nos exatos limites da lei. A legalidade traduz postulado congênito ao Estado de Direito, sendo justamente aquele princípio que o qualifica e lhe dá identidade própria, verdadeiro antídoto do poder monocrático ou oligárquico, possuindo como raiz a noção de soberania popular.⁶

Por isso é que, nem sequer por unanimidade pode o povo decidir, à margem da devida investigação levada a efeito pelo órgão competente, que um homem tenha violada sua intimidade ou liberdade.⁷

Acerca da importância do respeito às regras de competência, nada melhor que a abalizada lição da doutrina:

O instituto da competência funda-se na necessidade de divisão do trabalho, ou seja, na necessidade de distribuir a intensa quantidade de tarefas decorrentes de

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 97.

⁷ CADEMARTORI, Sergio. Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista. Campinas: Millenium, 2007, p. 208-209.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

cada uma das funções básicas (legislativa, administrativa ou jurisdicional) entre os vários agentes do Estado. (...) O elemento da competência administrativa anda lado a lado com o da capacidade no direito privado. Capacidade, como não desconhecemos, é a idoneidade de atribuir-se a alguém a titularidade de relações jurídicas. No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige que, além das condições normais necessárias à capacidade, atue o sujeito da vontade dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente.⁸

Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se a nulidade. (...)

O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. (...)

Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade.⁹

Quando se exige que um poder seja legítimo, pergunta-se se aquele que o detém possui um justo título para detê-lo; quando se invoca a legalidade de um poder, indaga-se se ele é justamente exercido, isto é, segundo as leis estabelecidas. O

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106-107.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 96-99.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

poder legítimo é um poder, cujo título é justo; um poder legal é um poder, cujo exercício é justo, se legítimo.¹⁰

A apuração de crime estadual pelo Delegado de Polícia Civil e do delito federal pelo Delegado de Polícia Federal (princípio do delegado natural) é mais do que uma prerrogativa de cada Autoridade Policial. Consubstancia-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão, garantia decorrente da dignidade da pessoa humana no sentido de que ninguém será investigado arbitrariamente, da mesma maneira como ninguém pode ser acusado ou julgado com desrespeito às normas vigentes.

Somente pelo respeito à divisão constitucional de atribuições o indivíduo terá a certeza de que o Estado não realizará investigações criminais a qualquer custo, por meio de agentes públicos sem legitimidade para a função. Já ensinava a doutrina jurídica clássica que:

A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força dispendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança.¹¹

No sistema jurídico, e na persecução penal em especial, os fins não pode justificar os meios, e a pessoa investigada não pode ser colocada na condição de objeto. É preciso combater a chamada ideologia do repressivismo saneador, sistema de ideias que justifica a repressão custe o que custar:

O utilitarismo está relacionado à ideia do combate à criminalidade a qualquer custo, a um processo penal mais célere e eficiente, no sentido de diminuir as garantias processuais do cidadão em nome do interesse estatal de mais rapidamente apurar e apenas condutas. (...) Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.¹²

Quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. (...) Pelo contrário, o respeito dos direitos

¹⁰ BOBBIO, Norberto. Sur le principe de légitimité. in P. Bastid et al, p. 49 apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 425.

¹¹ IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 2.

¹² LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. XXVI e 23.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça de fato a eficácia da atuação dessas autoridades.¹³

Permitir esse tipo de atuação estatal corresponde a facultar que o processo penal, ao invés de limitar o exercício do poder de punir os crimes, seja utilizado como forma de aparelhar o Estado de mecanismo eficiente a permitir a mais ampla utilização de sua força, em detrimento mesmo de direitos consagrados ao longo dos tempos.¹⁴

E não se diga que o desrespeito à repartição de atribuições configura violação mínima ou imperceptível do ordenamento jurídico. Nos detalhes é que percebemos o estágio de desenvolvimento da persecução penal de um país, conforme lição tradicional extraída da doutrina:

Os homens sabem erguer diques bastante fortes contra a tirania declarada; mas com frequência não enxergam o inseto imperceptível que mina sua obra e que abre, finalmente à torrente impetuosa, uma estrada tanto mais certa quanto mais escondida.¹⁵

Nunca se pode esquecer que, na persecução penal, forma significa garantia¹⁶. A observância do rito representa verdadeira condição necessária da confiança dos cidadãos na Justiça.¹⁷

As competências e atribuições que resultam diretamente do texto constitucional tampouco podem ser ampliadas por interpretação extensiva da Constituição, que almeje encontrar funções implícitas num rol taxativo de funções. Trata-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente, constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida — não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo.¹⁸

¹³ Direitos humanos e aplicação da lei: Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. p. V.

¹⁴ SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 273

¹⁵ BECCARIA, Beccaria. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 75.

¹⁶ HASSEMER, Winfried. Crítica al derecho penal de hoy. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998, p. 82.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: RT, 2002, p. 496.

¹⁸ STF, Plenário, AR na Pet 1.738, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01/10/1999.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.¹⁹

Ademais, a investigação criminal consiste, por natureza, em atividade de restrição de direitos fundamentais, o que exige que a interpretação das normas nessa seara seja feita restritivamente. Segundo a própria Corte Constitucional, “não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental”.²⁰

O respeito às regras do jogo não é sinônimo de impunidade, mas apenas reforça a necessidade de serem respeitados os limites constitucionais, convencionais e legais das intervenções estatais nos direitos dos indivíduos.

2.4. DELEGADO DE POLÍCIA ENQUANTO AGENTE POLÍTICO, DETENTOR DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E INTEGRANTE DE CARREIRA JURÍDICA

Há uma gama de agentes públicos que não se sujeitam às regras ordinárias aplicáveis aos servidores públicos em geral. Têm as funções emanadas diretamente da Constituição, agem com independência funcional. Executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto. Pela inegável importância de que se reveste sua atuação, a própria Constituição contempla regras específicas que compõem seu regime jurídico. São eles: Chefes do Executivo, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo, Magistrados, membros do MP, membros do TC, representantes diplomáticos, defensores públicos, delegados de polícia e advogados públicos.

A situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

¹⁹ STF, ACO 1856, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 10/02/2014

²⁰ STF, MS 22.934, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 09/05/2012.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Parte da doutrina²¹ classifica todos os agentes públicos especiais como agentes políticos. Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.²² Elege-se como critério distintivo não a peculiaridade de a investidura ser por mandato eletivo ou concurso público, mas sim o fato de a autoridade agir com independência funcional no desempenho das atribuições, sejam elas governamentais, judiciais ou quase judiciais, decidindo e atuando livre de interferências nos assuntos de sua competência. Possuem plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, aliás, indispensáveis ao exercício de suas funções decisórias. Para tanto, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

Daí o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

[Há] cargos públicos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.²³

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (Min. Celso de Mello).²⁴

Por força do art. 241 da Constituição Federal, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, às carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público.²⁵

De igual forma o Congresso Nacional, a teor da Justificação dada na Emenda Substitutiva do Projeto de Emenda Constitucional 443/09:

1. Indiscutivelmente, os Delegados de Polícia recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do “caput” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.
2. Além disso, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 75-77.

²² STF, RE 228977, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 12/04/2002; STF, AR no RE 605953, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/10/2014.

²³ STJ, RMS 43172, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 22/11/2013.

²⁴ STF, HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012.

²⁵ STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/10/2010.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Considerado o fato de o Delegado de Polícia constituir-se em agente político, fácil perceber a razão de possuir independência funcional no exercício de seu mister constitucional. Não faria sentido algum conferir à Autoridade Policial tamanho poder decisório, que reflete até mesmo na liberdade das pessoas, se o Delegado tivesse receio de decidir conforme sua consciência, embasado no ordenamento jurídico.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a independência funcional desse agente político pertencente a uma carreira jurídica:

Os Delegados de Polícia, embora servidores do Poder Executivo, assumem condição de agentes políticos, desvinculados, em sua atividade-fim, das Chefias Administrativas. (...)

Perceba-se, pois, que a liberdade de convicção do Delegado de Polícia constitui postulado fundamental para que a investigação criminal possa ser firme, e serena, punitiva quando tem que ser punitiva, mas inescapavelmente garantista, respeitadora dos direitos fundamentais, crente dos postulados constitucionais.

Retirar do Delegado de Polícia essa liberdade de convicção jurídica na fase inicial investigatória importantíssima, porque a primeira e única em que se sente o calor dos fatos em efervescência arranha a higidez do sistema acusatório de garantias. (...)

Trata-se, portanto, de uma garantia de que desfruta não apenas o Delegado de Polícia como ser humano mas, também, toda a sociedade, para a qual é interessante uma investigação criminal sem nódoas, sem perseguições, sem truculências, sem prevaricações. Uma investigação criminal simplesmente independente. (...)

Quando o Delegado de Polícia investe-se de sua função (...) e ainda assim contrarie outras opiniões ele, Delegado de Polícia, como primeiro Promotor, como primeiro Juiz do caso, terá assegurada sua necessária independência de atuação.²⁶

A atividade do delegado de polícia, quanto aos atos de polícia judiciária, é motivada pela sua livre convicção, respeitados os limites da legalidade, conforme os ditames da lei. (...)

Nesta linha, pode-se consolidar que o delegado de polícia no exercício das atividades de polícia judiciária, de acordo com sua convicção, atua de forma independente, em obediência às normas regentes no sistema jurídico brasileiro,

²⁶ Processo 001985-98.2014.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, DJ 02/10/2014.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

não estando forçado, em qualquer hipótese, a adotar o mesmo entendimento jurídico de seus superiores hierárquicos. (...)

Todo o aparato legislativo existente em nosso sistema autoriza o delegado de polícia a agir da forma pela qual agiu (...), ou seja, faz parte de sua atribuição analisar o fato apresentado de modo técnico-jurídico, de acordo com a doutrina penal, bem como examinar a hipótese de flagrância.²⁷

Não obstante a Polícia Judiciária seja órgão da Administração, sujeita ao princípio da hierarquia, esta não interfere no âmbito do inquérito criminal. Aqui, o delegado de polícia age com ampla liberdade em função da natureza da atividade que realiza.

A condição de autoridade que reveste o cargo de delegado, faz com que aja com completa independência na condução da investigação policial, desautorizando qualquer determinação que seja contrária à sua convicção.²⁸

O cargo de Delegado de Polícia, por sua natureza técnico-jurídica, goza dos atributos da autonomia e inviolabilidade de suas decisões devidamente fundamentadas, emanadas no curso da investigação criminal.²⁹

Nesse sentido registrou o Senado Federal, ao emitir Parecer acerca do Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei, colhendo as provas que se apresentarem importantes, trazendo a verdade à tona. (...)

A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados.³⁰

Esse é o posicionamento do Senado Federal, externado na Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

²⁷ TJSP, AC 1002489-43.2014.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, DJ 28/01/2015.

²⁸ GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. 21/10/2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>

²⁹ Enunciado 4 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2014 no Rio de Janeiro/RJ.

³⁰ Parecer 328/2013, Rel. Senador Humberto Costa, DP 24/04/2013.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados.³¹

Durante a aprovação do Projeto de Lei 132/12, que depois da aprovação se tornou a Lei 12.830/13, colhe-se das discussões no Senado Federal:

Trata única e exclusivamente das investigações conduzidas e produzidas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos. (...) Portanto, o projeto não é tão somente para viabilizar as garantias do delegado no processo, mas também as garantias para o cidadão. (...) Nós estamos aqui dando ao delegado condições de poder trabalhar com autonomia na investigação. (...) A atividade de investigação criminal deve ser isenta e imparcial, conduzida segundo critérios técnico-jurídicos.³²

Com efeito, o Delegado de Polícia deve conta de seus atos tão somente à Constituição, às leis e à sua consciência, interditando-se a qualquer outro agente público a expedição de ordens a respeito de como agir nos casos em que oficia.

A independência funcional do Delegado de Polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma garantia do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza. A autoridade estatal com um poder tão grande como o de presidir uma investigação criminal deve ter liberdade de ação, de modo a preservar o próprio sistema de persecução penal fincado no respeito à dignidade da pessoa humana. As decisões da Autoridade Policial, frise-se, devem ser sempre calcadas em sua livre convicção lastreada no ordenamento jurídico, não devendo ceder a qualquer tipo de pressão.

Além de se constituir agente público especial, detentor de independência funcional, o Delegado de Polícia integra carreira jurídica. Essa conclusão decorre não apenas da análise das atribuições constitucionais e legais da Autoridade Policial, mas da própria análise histórica do cargo.

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei Imperial 261 de 1841, e regulamentado pelo Decreto 120 de 1842 (que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832). A Autoridade era nomeada pelo Imperador na capital, e nas províncias era nomeada por seus Presidentes:

³¹ Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, Dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012.

³² Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Humberto Costa, DP 01/05/2013.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo - lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento.³³

Dada essa inegável importância, afirma a doutrina oriunda da magistratura e Ministério Público:

A função de polícia judiciária, muito embora não figure expressamente no capítulo das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135, CRF/1988), implicitamente trata-se de função essencial à justiça em razão de fortalecer o sistema acusatório na medida em que o juiz está despedido da função de investigar o que está entregue a órgão próprio para tanto.³⁴

Deve-se recordar que o delegado de polícia possui, obrigatoriamente, formação jurídica e assume as funções que lhe são inerentes mediante a aprovação em concurso público, tal qual juízes, promotores e demais membros das chamadas carreiras jurídicas. Inexiste, outrossim, qualquer subordinação hierárquica entre o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito. Essas impressões são reforçadas pela lei 12.830/2013, que, em seu art. 2º, identifica as funções de polícia judiciária como de natureza jurídica e determina que ao delegado de polícia seja dispensado “o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” (art. 3º).³⁵

O Plenário da Corte Constitucional confirmou a natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia, constituindo-se em agente político:

³³ ZACCARIOTTO, José Pedro. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. São Paulo, Brazilian Books, 2005, p. 60- 61.

³⁴ NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 178.

³⁵ PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico. Migalhas, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 21 jun. 2016.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

De se ver que, desde o primitivo §4º do art. 144 da Constituição Federal, o cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas “carreiras jurídicas”, a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do ordenamento jurídico do país.³⁶

O cargo de Delegado de Polícia é exercido por cidadão com curso superior de direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são exigidos conhecimentos técnicos específicos.³⁷

Se a atividade policial diz respeito ao cargo de delegado, ela se define como de caráter jurídico.³⁸

A natureza jurídica da atividade de Delegado de Polícia possui previsão constitucional e legal:

Constituição do Estado do Paraná, art. 46, § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

Lei 12.830/13, art. 2º, *caput*: As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

A legislação que trata da Polícia Federal não destoa:

Lei 9.266/96, art. 2o-A. (...) Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

³⁶ STF, Tribunal Pleno, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09/03/2007.

³⁷ STF, Tribunal Pleno, ADI 2427, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30/08/2006.

³⁸ STF, Tribunal Pleno, ADI 3460, Rel. Min. Ayres Brito, DJ 31/08/06.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

2.5. EXIGÊNCIA DE RESPEITO ÀS FORMALIDADES, INEXISTÊNCIA DE LACUNA E FALÁCIA NA TENTATIVA DE TORNAR REGRA A EXCEÇÃO

O respeito às formalidades na investigação criminal, em especial na lavratura de auto de prisão em flagrante, não constitui mero favor do Estado, senão um dever imposto pela própria Constituição, como ensina a doutrina:

Não se pode perder de vista que a prisão em flagrante é uma medida de caráter excepcional que, embora permitida pela Constituição Federal, amplia o poder estatal em detrimento do direito de locomoção, sem que haja prévio controle jurisdicional acerca da medida constritiva. Daí a necessária e obrigatória observância das formalidades legais impostas pela Constituição Federal e pela legislação processual penal: trata-se de requisitos *ad solemnitatem*, cuja razão de ser se encontra na excepcionalidade do poder conferido à referida autoridade.³⁹

Inexiste lacuna na divisão constitucional de atribuições. Quando não há Delegacia de Polícia Federal no Município, o crime federal deve ser apurado na Unidade Policial da União mais próxima. E mesmo que existisse um vácuo legislativo, por óbvio a colmatagem da lacuna não poderia se dar em prejuízo do direito fundamental do cidadão de só ser preso e investigado pela Autoridade Policial devida.

O fato de o art. 144 da Carta Constitucional prescrever que a segurança pública é dever de todos não permite concluir que todos os órgãos policiais devam atuar desregradamente, gerando verdadeiro caos em prejuízo do cidadão.

Nesse passo, sustentar que as funções de investigação de infrações penais devem ser realizadas indistintamente por qualquer Polícia Judiciária é ignorar noções básicas de repartição constitucional de atribuições. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que defender que, como o acesso à Justiça é um direito fundamental do cidadão, o Judiciário dos Estados deveriam atuar indiscriminadamente em crimes federais e violar as regras de divisão de competências.

Nunca é demais grifar: divisão constitucional de atribuições e competências não traduz mero filigrana sem maior importância, mormente na persecução penal, em que forma significa garantia.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária entende que o flagrante lavrado por Delegado de Polícia incompetente não gera nulidade do posterior processo penal.⁴⁰ Nesse ponto, importante consideração merece ser feita. O que os Tribunais Superiores afirmam é que o defeito da

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 876.

⁴⁰ STF, AI 687.893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 26/08/2008; STJ, HC 216.201, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DP 13/08/2012.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

fase inquisitiva não contamina a ulterior ação penal, mas não que a lavratura de auto de prisão em flagrante de crime federal pela Polícia Civil deva se tornar regra. Não há uma só decisão no sentido de obrigar o Delegado de Polícia a praticar a irregularidade. E nem poderia haver, sob pena de se tornar obrigatória a prática de vício, institucionalizando uma anomalia no sistema jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, o fato de eventual irregularidade não macular a futura ação penal não é suficiente para embasar a draconiana conclusão de que as formalidades do auto de prisão em flagrante, a começar pelo respeito às regras de atribuição, devam ser desrespeitadas pelo Estado. Querer transmutar a exceção em regra, concluindo que, se uma ilegalidade não gera nulidade, ela deve ser obrigatória, traduz uma falácia. Pretender obrigar a Polícia Judiciária a atuar de forma viciada traduz afirmação teratológica que fere de morte as lições básicas de argumentação jurídica e de bom senso.

Ademais, caso o constituinte originário quisesse tornar regra a lavratura de autos de prisão em flagrante de crimes federais pela Polícia Civil, teria instituído regra expressa, como o fez com relação às causas previdenciárias (art. 109, §3º da CF).

A doutrina é bem clara no sentido de que a Polícia Civil atua sobre crimes federais apenas excepcionalmente, o que torna absurda qualquer tentativa de se transformar a exceção em regra:

Em regra, nenhum problema existe no fato de a polícia civil estadual investigar um delito de competência da Justiça Federal (como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e demais delitos previstos no art. 109 da Constituição); ou de a polícia federal realizar um inquérito para apuração de um delito de competência da Justiça Estadual. Contudo, em geral, a atuação de cada polícia tende a limitar-se ao âmbito de atuação da respectiva Justiça (Federal ou Estadual). (...) A regra geral é que o inquérito seja realizado pela autoridade policial cujas atribuições guardem simetria com a respectiva justiça e os critérios de competência em razão da matéria e do lugar.⁴¹

Muito embora a Constituição faça precisa separação de atribuição, isso não quer dizer que um agente de qualquer das polícias não deva agir diante de hipótese de flagrante delito, pois neste caso a prisão captura deverá ser efetuada por qualquer agente do Estado, até porque poderá ser feita por qualquer um do povo. A questão é que a lavratura do auto e, por consequência, o inquérito, será conduzido pela autoridade policial que tenha a respectiva atribuição.⁴²

⁴¹ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 291/327.

⁴² NICOLITT, André, Manuel de processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 73.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

O fraco argumento de que a Polícia Civil se imiscui em crimes eleitorais⁴³ tampouco tem o condão de tornar regra a atuação do Delegado de Polícia Civil em crimes federais, que devem ser investigados por Delegado de Polícia Federal.

A situação das eleições é muito particular, uma vez que há a prática de infrações penais dessa natureza simultaneamente nos mais diversos rincões do país. Isso enseja a atuação excepcional da Polícia Civil, que é disciplinada de modo infraconstitucional, de maneira a garantir o pleito eleitoral constitucionalmente protegido. Durante as eleições é absolutamente impossível que cada suspeito de crime eleitoral praticado em Município desprovido de Delegacia de Polícia Federal seja imediatamente conduzido à Unidade Policial Federal mais próxima.

O que não ocorre em situação do dia-a-dia, na qual é perfeitamente possível que os milicianos conduzam o suspeito à Delegacia da Polícia Federal adjacente, por mais que o deslocamento da Polícia Militar reduza temporariamente o efetivo policial do Município.

De outro lado, o fato de a Polícia Federal autorizar, por ato normativo⁴⁴, a lavratura do auto de apreensão em flagrante de ato infracional por Delegado de Polícia Federal tampouco permite impor como regra o desrespeito às normas de divisão de atribuições. Uma coisa é inexistir nulidade absoluta no futuro processo. Outra bem distinta é querer tornar a irregularidade uma regra.

E não se faça leitura distorcida do art. 304, §1º do Código de Processo Penal, que reza:

Art. 304

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

O dispositivo não permite concluir que o Delegado de Polícia deve lavrar autos de prisão em flagrante mesmo quando for “incompetente”. Nada permite inferir que se trata de dever, pelo contrário, quando muito se trata de possibilidade. A regra possui aplicação especialmente em 2 situações.

Não se desconhece que na maioria das Comarcas funcionam Centrais de Flagrante, Delegacias responsáveis pela lavratura de todos os autos de prisão em flagrante de determinada região num determinado horário, independentemente do tipo de crime. Ocorre que nem sempre todos os Delegados plantonistas dessas Centrais atuam apenas na Central de Flagrante, cumulando também funções de expediente em outra Delegacia. Nessa situação, a atuação da Autoridade Policial

⁴³ Resolução TSE 23.396/13.

⁴⁴ Instrução Normativa DG/DPF 11/2001.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

de plantão se restringe à lavratura do auto de prisão em flagrante, de modo que não continua exercendo atribuições no inquérito policial respectivo, que deverá ser remetido para a Delegacia cabível.

Além disso, outra hipótese possível é a de o Delegado de Polícia Civil formar sua convicção provisória com base dos elementos informativos colhidos no calor do momento e lavrar o auto de prisão em flagrante. Mas posteriormente, reunindo outros vestígios e reavaliando a situação, verificar que os crimes praticados pelo agente são federais, caso em que deverá remeter os documentos ao Delegado de Polícia Federal.

Nessa vereda, o que se extrai do dispositivo mencionado é que o Delegado de Polícia que não possuir atribuição para conduzir o inquérito policial derivado do auto de prisão em flagrante deve remeter o procedimento à Autoridade Policial devida. Dizer que a norma admite a lavratura do auto de prisão em flagrante por autoridade "incompetente" tornaria regra o descumprimento do arcabouço legal, tratando-se, pois, em interpretação absurda que deve ser afastada.

A norma hospedada no art. 250 do Código de Processo Penal Militar, no sentido de poder o Delegado de Polícia lavrar auto de prisão em flagrante de crime militar, também traduz uma faculdade da Autoridade Policial, mas nunca um dever.

Como se não bastasse, utilizar o eufemismo “cooperação entre as Polícias” para se referir à odiosa violação da Constituição em nada altera o contexto jurídico da discussão. Aliás, o desrespeito à Lei Fundamental se dá geralmente por meio de discursos repleto de rodeios e boas intenções.

Do exposto, resta evidente a inexistência de obrigação do Delegado de Polícia Civil em lavrar auto de prisão em flagrante de crime federal.

2.6. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CAPTURADO PELA POLÍCIA MILITAR À AUTORIDADE POLICIAL DEVIDA MAIS PRÓXIMA

Capturado um suspeito em possível flagrante de crime federal pela Polícia Militar, a sua imediata condução à Delegacia de Polícia Federal mais próxima não constitui favor, mas imposição constitucional e do próprio Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

A alegação de alguns milicianos no sentido de que o deslocamento da viatura de Polícia Militar deixaria o Município desguarnecido em razão do baixo efetivo não tem o condão de autorizar o descumprimento do comando legal.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Cuida-se de missão que objetiva a preservação da ordem pública, retirando o criminoso de circulação e impedindo que continue a praticar delitos.

Não se desconhece a insuficiência de recursos humanos em muitas cidades brasileiras. No entanto, essa precária realidade não constitui salvo conduto para os policiais militares se recusarem a desempenhar sua missão constitucional.

Aliás, tendo a Polícia Militar que optar entre preservar a ordem pública conduzindo o preso à Delegacia de Polícia Federal, ou circulando com a viatura ostensivamente no Município, não há dúvidas que a primeira opção é a mais urgente face ao iminente risco de quebra da ordem pública, enquanto na segunda hipótese o perigo é apenas potencial.

2.7. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMUNS PELO SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR (P2)

Como se sabe, a polícia reservada, polícia velada ou polícia secreta, mais conhecida como P2, é o serviço de informação ou inteligência da Polícia Militar, formado por policiais que abandonam suas fardas para investigar à paisana.

Em princípio, não há óbice constitucional ou legal para a existência dessa seção dentro da Polícia Militar, desde que atue de forma a não violar as garantias individuais da pessoa humana. É dizer, deve utilizar os dados que colher tão somente para subsidiar decisões estratégicas do comando da corporação ou investigações restritas a crimes militares. A Agência de Inteligência, Serviço Reservado, ou simplesmente P2, não pode realizar investigação de crime comum, mas no máximo auxiliar apuração de crime militar, segundo preconiza a legislação⁴⁵ e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.⁴⁶ Em outras palavras: atividade de inteligência não é sinônimo de investigação criminal, e mesmo que fosse, a atuação da PM estaria limitada aos delitos militares.

Todavia, na prática, o que se tem visto é a transformação dos milicianos da P2 em verdadeiros investigadores de polícia civil, que se posicionam de modo sorrateiro nas vias públicas a fim de colher elementos de informação para apuração de crimes comuns. Passaram os policiais militares a atuarem em atividades como campanhas, cumprimento de mandados de busca e apreensão, realização de interceptações telefônicas, dentre outras formas invasivas aos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso sem mencionar quando comparecem em locais de crime e, alterando a cena do delito, recolhem vestígios e objetos e prejudicam a investigação criminal.

⁴⁵ art. 144 da CF, art. 2º, §1º da Lei 12.830/13, art. 9º do CPM, art. 1º, §2º da Lei 9.883/99, art. 2º, XI da Resolução 8/12 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos

⁴⁶ STF, ADI 2.427, ADI 3.441, ADI 1.570, ADI 1.494 e RE 260.404; STJ, RMS 37.248, CC 45134, HC 47.168 e RCH 25384.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Como se sabe, tratando-se de crime comum, deve ser investigado pela Polícia Civil, conforme expressa disposição constitucional:

Art. 144. §4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Nesse ponto, precisas as considerações do Ministro Celso de Mello:

Fatos recentes que ainda pulsam na consciência coletiva da Nação, despertando-lhe o justo sentimento de profunda indignação (...) tornam essencial que se construa, com estrita observância do que dispõe a Carta Política, um sistema organizado de proteção social contra a violência arbitrária da Polícia Militar (lamentavelmente em processo de contínua expansão) e de imediata reação estatal. (...) É preciso advertir esses setores marginais que atuam criminosamente na periferia das corporações policiais que ninguém, absolutamente ninguém – inclusive a Polícia Militar – está acima das leis. (...)

A Lei n. 9.299/96 (...) emergiu desse contexto evidenciador de violência criminosa constante que absurdamente impregna a atuação da Polícia Militar em situação de policiamento ostensivo, vocacionada a neutralizar focos perigosos de insubmissão policial-militar ao império da Constituição, da lei e da ordem democrática. (...)

Não mais competindo, à Justiça Militar, o processo e o julgamento de crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares ou membros das Forças Armadas contra civil, nada pode justificar – especialmente ante as regras inscritas no art. 144, §1º, IV e §4º, da Carta Política – que tais infrações penais continuem sendo objeto de investigação, em IPM, pela autoridade policial militar, com evidente usurpação da atribuição investigatória constitucionalmente outorgada à Polícia Federal ou à Polícia Civil dos Estados-membros, conforme o caso.⁴⁷

A doutrina explica de maneira cristalina a divisão constitucional de atribuições que impede a Polícia Militar de usurpar a função de investigar crimes comuns:

As atribuições dos órgãos policiais são elencadas taxativamente na Constituição Federal, que reserva as tarefas de prevenção e repressão de infrações penais a instituições distintas. À Polícia Militar incumbe a missão de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, §5º da CF), enquanto à Polícia Civil e à Polícia Federal cabem as funções de polícia judiciária e apuração de infrações

⁴⁷ STF, ADI 1494, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/04/1997.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

penais (art. 144, §§1º e 4º da CF). A investigação criminal de crimes comuns deve ser realizada pela Polícia Judiciária, tendo a Carta Maior autorizado a Polícia Militar a apurar somente os crimes militares.

Seguindo a diretriz constitucional, o art. 4º do Código de Processo Penal estabelece que a apuração criminal é tarefa da autoridade policial, e o art. 2º, §1º da Lei 12.830/13 consagra que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”. De outro lado, o art. 8º do Código de Processo Penal Militar afirma que a investigação da Polícia Militar cinge-se aos crimes militares. Em adição, o Decreto-Lei 667/69 e o Decreto 88.777/83 conceituam as atividades de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, evidenciando que são muito diferentes da investigação criminal – aliás, os termos *investigação* e *apuração* sequer são encontrados no texto legal.⁴⁸

Qualquer atividade investigatório-criminal seja ou não “discreta”, PM2 etc., realizada por policiais militares, reveste-se de inconstitucionalidade, podendo, inclusive, constituir crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65). Nesses casos, deverão responder penalmente, como autores mediatos, as autoridades responsáveis pelo comando. E, ainda, em casos excepcionais, os próprios agentes policiais poderão responder criminalmente por usurpação de função pública. Ademais, a “insegurança” e a falta de policiamento ostensivo, em todas as grandes cidades do País, estão a exigir mais empenho das corporações militares.⁴⁹

A Polícia Militar, por força do art. 144 da Constituição da República, possui a função tão somente de realização de policiamento ostensivo e, como qualquer outro cidadão, prender em flagrante delito. A Polícia Judiciária é da Civil, frise-se. (...) Evidentemente, não estamos aqui satanizando a Polícia Militar, apenas indicando seu lugar. (...) Cuida-se de colocar cada personagem do sistema penal em seu lugar respectivo.⁵⁰

⁴⁸ HOFFMANN. Usurpação de Atribuição Investigativa pela Polícia Militar. In: HOFFMANN, Henrique. Polícia Judiciária no Estado de Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Juizados Especiais Criminais Federais. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57-58.

⁵⁰ ROSA, Alexandre Moraes da; KHALED JUNIOR, Salah H.. Polícia Militar não pode lavar Termo Circunstanciado: cada um no seu quadrado. Justificando.com. 07/01/2014.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Como admitir que um policial militar (cabo, sargento, capitão ou detentor de outra hierarquia) possa "conhecer" e "diligenciar" a respeito de infração de direito penal comum? Se à Polícia Civil não é deferida atribuição de apurar as infrações penais de natureza militar, a recíproca é também verdadeira.⁵¹

Investigações sub-reptícias feitas por policiais ostensivos, além de violar direito básico do indivíduo de ser investigado apenas pela autoridade devida, fere o próprio Estado de Direito ao atacar o postulado da legalidade, prejudica a prevenção de crimes pois cada fardado investigando significa um policial a menos patrulhando as vias públicas, gera impunidade em razão da ilicitude que macula as provas colhidas arbitrariamente, e culmina em desperdício de recursos públicos com investigação duplicada que malfez o princípio da eficiência.

Nunca se pode esquecer que, na persecução penal, forma significa garantia, e o direito à prova é limitado. Na persecução penal os fins não justificam os meios, não merecendo guarida argumentos utilitaristas do tipo quanto mais gente investigando, melhor. A investigação deve se curvar à Constituição, e não o contrário. O uso de eufemismos como *investigação preventiva* ou *levantamento* não retira a nódoa de enorme gravidade que atinge a investigação ardilosa. Também não descaracteriza o abuso que flerta com o Estado Policial o contorcionismo interpretativo de tentar alargar o conceito de *autoridade policial* (que se limita ao delegado de polícia) para abranger também os *agentes da autoridade policial*.

A Polícia Ostensiva (mesmo com chancela judicial ou ministerial) não pode jogar no lixo normas constitucionais, amparando-se no falacioso argumento da defesa do interesse público. Em se tratando da prática de atos invasivos dos direitos fundamentais, o agente estatal deve necessariamente observar a estrita legalidade.⁵²

Buscando evitar a militarização da investigação criminal no Brasil, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos editou a Resolução 8/12, a qual enuncia que:

Art. 2º. (...) XI. Os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares;

⁵¹ DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9099/95. Boletim IBCCRIM. n. 41. maio/1996.

⁵² HOFFMANN, Henrique. Aspectos Jurídicos da Busca e Apreensão. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. Busca e Apreensão. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

O direito de ser investigado apenas pela autoridade de Polícia Judiciária devida respeito o princípio do delegado natural.⁵³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou diversas vezes sobre a garantia da devida investigação criminal, que exige não só eficiência, mas principalmente respeito à divisão de atribuições e aos direitos do imputado.⁵⁴

Ainda que o Ministério Público encampe a investigação militarizada, permanece írrita a colheita ilegal de provas, como ensina a doutrina:

É preciso advertir quanto à manobra de o Ministério Público tentar esquentar a investigação ilegal feita pela Polícia Militar, ao requerer judicialmente a busca e apreensão domiciliar, como se tivesse o condão de apagar a arbitrariedade anterior. Ora, o fato de Parquet encampar a investigação inconstitucional da PM não convalida o vício das provas, assim como não tornaria lícita uma investigação criminal feita pela ABIN. De fato, em criticável decisão que desrespeitou a vontade expressa do constituinte originário, o STF autorizou o MP a investigar; todavia essa permissão não significa uma carta em branco, mas apenas por meio da prévia instauração de procedimento específico conduzido pelo próprio promotor (e não por miliciano), conforme tese de repercussão geral: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal”.⁵⁵

A Polícia Militar não raras vezes se vale da P2 (Serviço de Reservado) para investigar crimes comuns, abandonando o patrulhamento ostensivo (já tão debilitado) para investigar à paisana e promover apurações informais, de gaveta. O próprio Comando da PMPR é contra essa usurpação de funções, pois editou Diretriz Regulamentadora do Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Paraná (SIPOM/PMPR), onde estão consignados de forma clara os limites de atuação da atividade de inteligência miliciana, prevendo inclusive a responsabilidade do militar usurpador:

Os órgãos integrantes do SIPOM/PMPR atuarão com autonomia, contudo de maneira coordenada e integrada, com vistas ao desenvolvimento de atividades que assessorem e apoiem as missões da Polícia Militar do Paraná, *respeitados os limites legais e as atribuições de sua competência.*

(...)

⁵³ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 148/149; NUCCI, Guilherme de Souza. Prática forense penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32.

⁵⁴ CIDH, Caso González vs. México, Sentença de 16/11/2009.

⁵⁵ HOFFMANN, Henrique. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. Busca e Apreensão. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Cooperar com a atuação da Polícia Judiciária Militar, principalmente no que tange à formulação de convicção, *respeitando-se os limites legais e os princípios ordinários da atuação da Atividade de Inteligência* e a preservação do sigilo.

(...)

É vedada qualquer tipo de divulgação ou exposição pública de pessoas, de materiais, de equipamentos, de veículos, de instalações, de documentos, de símbolos, de inscrições, de métodos ou procedimentos, entre outros, que façam referência, direta ou indireta, à Atividade de Inteligência, em qualquer tipo, espécie ou modalidade de mídia ou canal de comunicação, cabendo ao executor, colaborador ou facilitador as *responsabilizações decorrentes previstas em leis e regulamentos*.

Além disso, o Comando Geral da PMPR editou a Portaria 547/16, que revoga a Portaria do Comando-Geral 723/13 que havia criado o Sistema de Registro Policial, o que culminou na imediata desativação do banco de dados fotográficos das P2 de todo o Estado.

Pretender solucionar a falta de efetivo da Polícia Judiciária permitindo que policiais militares usurpem-lhe a função configura demagogia barata que brinca com a vida do cidadão brasileiro. Seria o mesmo que, a pretexto de resolver a carência de Promotores e Juízes, autorizar ao Delegado de Polícia a possibilidade de promover a ação penal e de sentenciar alguém, excrescência que ninguém sequer cogita. Demais disso, não raras vezes as apurações da PM e da PC correm em paralelo sem que uma saiba da existência da outra, havendo o enorme risco de que os policiais militares e civis se encontrem numa operação em via pública e disparem uns contra os outros, situação que já ocorreu e pode acabar em morte.

Em que pese a Polícia Civil ser ferrenha combatente da criminalidade, não pode coadunar com práticas inconstitucionais. Não é admissível que, a pretexto de combater a criminalidade, os milicianos, com a chancela do MP, rasguem a Constituição sob o falacioso argumento da defesa do interesse público. A Polícia Judiciária tem a importante missão de assegurar uma investigação criminal garantista que sirva como filtro contra acusações infundadas, projetando-se o delegado de polícia como a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos próprios investigados.

Não se trata de questão banal, de menor importância, ou de disputa corporativista, senão de respeito ao ordenamento constitucional, como explica a doutrina:

Mesmo que se reconheça que as Polícias Judiciárias precisam de investimentos para melhor desempenhar seu mister, as máculas estruturais e o discurso de combate à criminalidade não têm o condão de autorizar a militarização da investigação e a mitigação da carta constitucional de direitos fundamentais. A



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

sanha utilitarista não pode jogar por terra garantias que não foram conquistadas do dia para a noite.⁵⁶

A desejável convivência harmônica entre a Polícia Judiciária e a Polícia Ostensiva em nada macula a exigência do respeito à divisão constitucional de atribuições e não constitui salvo-conduto para arbítrios. Nas precisas palavras do Ministro Celso de Mello:

Essencial que se construa, com estrita observância do que dispõe a Carta Política, um sistema organizado de proteção social contra a violência arbitrária da Polícia Militar (lamentavelmente em processo de contínua expansão) e de imediata reação estatal. (...) É preciso advertir esses setores marginais que atuam criminosamente na periferia das corporações policiais que ninguém, absolutamente ninguém – inclusive a Polícia Militar – está acima das leis.⁵⁷

2.8. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O CIDADÃO – INEFICIÊNCIA DO ESTADO

Não é aceitável que, a pretexto de combater a criminalidade, o Judiciário ou o Ministério Público pretenda tornar regra a violação de normas constitucionais, amparando-se no falacioso argumento da defesa do interesse público.

Amparar tais medidas sob a escusa da falta de capilaridade da Polícia Federal corresponde à adoção do famoso jeitinho brasileiro no âmbito jurídico, em prejuízo da franquia de liberdades constitucionais da pessoa humana.

Pretender solucionar a falta de efetivo da Polícia Judiciária permitindo (aliás, obrigando) que outros servidores públicos exerçam atribuições alheias configura demagogia barata que brinca com a vida do cidadão brasileiro.

De mais a mais, quando um agente público exerce atribuição para a qual não está legalmente autorizado, deixa de cumprir suas funções precípuas com eficiência, malferindo esse postulado constitucional:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (...)

⁵⁶ HOFFMANN, Henrique. Usurpação de Atribuição Investigativa pela Polícia Militar. In: HOFFMANN, Henrique. Polícia Judiciária no Estado de Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁵⁷ STF, ADI 1494, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/04/1997.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento.⁵⁸

No momento em que a Polícia Civil abandona seu mister para exercer atribuição de outro órgão estatal, prejudica sua missão ordinária. Nota-se, portanto, que não prospera o argumento de que só haveria benefícios com o Delegado de Polícia Civil atuando em desvio de atribuição. A insegurança persistirá, porém será apenas trocada de lugar: a vítima do crime federal será atendida de imediato, todavia a vítima do crime estadual ficará desamparada.

Não se desconhece o problema estrutural da Polícia Federal, que não possui capilaridade suficiente no interior dos estados brasileiros, o que muitas vezes impele que os policiais (na maioria das vezes militares), ao capturarem alguém em flagrante por crime federal, tenham que se deslocar por distâncias razoáveis até a Delegacia de Polícia Federal mais próxima. É evidente que essa situação gera, no mínimo, um desconforto muito grande. No entanto, a solução não passa pela afronta à Constituição.

Obrigar a Polícia Civil a atuar como se fosse Polícia Federal, além de não solucionar a deficiência estrutural do Estado, joga no lixo a Carta Constitucional e a legislação infraconstitucional.

Seria o mesmo que ordenar que todo juiz estadual julgasse causas federais nas Comarcas onde inexista juiz federal, ou determinar que o promotor de justiça seja obrigado a atuar como procurador da república no local onde não haja Ministério Público Federal, o que não é sequer cogitado, face ao absurdo das hipóteses.

Ora, com qual pretensão então alguma autoridade pública se acha no direito de ordenar que um Delegado de Polícia Civil seja obrigado a atuar como se Delegado de Polícia Federal fosse, em franca violação à repartição constitucional de atribuições e ao postulado da separação dos poderes?

A vingar esse tipo de posicionamento, em breve o Judiciário estará ordenando que o Defensor Público estadual atue perante a Justiça Federal onde não haja Defensor Público da União, e que o auditor fiscal da Receita Estadual trabalhe como se fosse auditor fiscal da Receita Federal. E quando isso acontecer, a maracutaia jurídica prevalecerá sobre o arcabouço constitucional e legal, erigido a duras penas.

⁵⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 93.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Aliás, foi por não desconsiderar todos esses fundamentos que o Ministério Público Federal de Umuarama expediu recomendação à Polícia Civil para que se abstinhasse de lavrar autos de prisão em flagrante de crimes federais.⁵⁹

3. CONCLUSÃO

Com arrimo em todos os fundamentos expostos, conclui-se que o ato questionado tem o potencial de ferir o ordenamento jurídico constitucional e legal, estando também em desacordo com o preconizado pela doutrina e jurisprudência.

Em suma, não há dúvidas que: a) a Carta Maior definiu muito bem as atribuições das Polícias Judiciárias. Enquanto a Polícia Federal investiga os chamados crimes federais, as Polícias Cíveis atuam sobre os denominados crimes estaduais e municipais. Muito embora a natureza da função seja idêntica, o âmbito de atuação é diverso; b) o discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais. A perseguição do crime pode e deve ser feita com esmero nos instrumentos legais à disposição do Estado-investigação, sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais; c) a repartição orgânica de atribuições, o princípio da legalidade e a competência do ato administrativo impedem a subversão da divisão de atribuições. A apuração de crime estadual ou municipal pelo Delegado de Polícia Civil e do delito federal pelo Delegado de Polícia Federal (princípio do delegado natural) é mais do que uma prerrogativa de cada Autoridade Policial, consubstanciando-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão; d) a Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional e integrante de carreira jurídica; e) o respeito às formalidades na investigação criminal, em especial na lavratura de auto de prisão em flagrante, não constitui mero favor do Estado, senão um dever imposto pela própria Constituição. Inexiste lacuna na divisão constitucional de atribuições. O fato de eventual irregularidade não macular a futura ação penal não tem o condão de tornar regra a atuação do Delegado de Polícia Civil em crimes federais; f) havendo captura de suspeito da prática de crime federal, deve ser imediatamente conduzido pela Polícia Militar à Delegacia de Polícia Federal mais próxima; g) o serviço reservado da Polícia Militar (P2) deve restringir sua atuação à apuração de crimes militares, não podendo o policial à paisana devassar a vida do cidadão para investigar delitos comuns; h) quando a Polícia Civil abandona seu mister para exercer atribuição da Polícia Federal prejudica sua missão precípua, gerando ineficiência estatal que torna sem efeito o falacioso discurso de combate à criminalidade.

⁵⁹ Ofício MPF/UMR 191/2007.



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Destarte, com o desiderato de preservar as prerrogativas dos Delegados de Polícia e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Apresentar representação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Paraná, bem como à Secretaria Nacional de Segurança Pública para providências.

3.2. Sugerir ao Delegado de Polícia com atribuição para que, respeitada sua independência funcional, abstenha-se de tomar qualquer medida restritiva contra o investigado de crime de atribuição da Polícia Federal, incluindo a prisão em flagrante e a inerente colheita de elementos informativos e probatórios, remetendo a decisão fundamentada acompanhada dos documentos ao juízo e à Delegacia de Polícia Federal mais próxima.

3.3. Solicitar gestão do Exmo. Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná a fim de que determine que a Polícia Militar do Estado do Paraná conduza os suspeitos em flagrante de crime federal à Delegacia de Polícia Federal mais próxima, sugerindo a edição de ato normativo estadual e a emissão de ordem direcionada a todos os comandantes de Batalhões a fim de que instruam e fiscalizem a tropa nesse sentido.

3.4. Publicar o presente parecer nos meios de comunicação pertinentes, inclusive no site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná, a fim de que a população em geral tome ciência de seus direitos, estampados nas prerrogativas dos Delegados de Polícia, e dessa forma tenha condições de cobrar o seu respeito das autoridades competentes.

3.5. Remeter cópia do presente parecer à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, com a finalidade de que os órgãos possam tomar as medidas cabíveis a fim de proteger a população em seu direito fundamental a ser investigada pelo órgão devido, sem que se transforme o vício em regra.

3.6. Além das providências de caráter repressivo listadas, como medidas preventivas destinadas a evitar novas arbitrariedades, realizar: a) reunião com representantes da Justiça Federal e Ministério Público Federal; b) reunião e/ou audiência pública com os órgãos elencados no item 3.5.

Apucarana/PR, 11 de fevereiro de 2018

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro*

* Professor do CERS, Vorne, Escola da Magistratura do Paraná, Escola da Magistratura do Mato Grosso, Escola do Ministério Público do Paraná, Escola Superior de Polícia Civil do Paraná, SENASP e TV Justiça do STF. Colunista do Conjur e da Rádio Justiça do STF. Coordenador de Pós-Graduação no Supremo. Coordenador da Coleção Carreiras



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

Policiais da Juspodivm. Autor pela Juspodivm dos livros Temas Avançados de Polícia Judiciária, Vade Mecum Carreiras Policiais, Revisão Final Delegado de Polícia PCMS, Revisão Final Delegado de Polícia PCMT, Revisão Final Delegado de Polícia PCBA, Revisão Final Delegado de Polícia PCMG, Revisão Final ABIN e Temas Atuais de Polícia Judiciária. Autor pela Lumen Juris dos livros Investigação Criminal pela Polícia Judiciária e Polícia Judiciária no Estado de Direito. Mestrando em Direito pela UENP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UGF. Bacharel em Direito pela UFMG. Delegado de Polícia Civil do Paraná. Ex-Delegado de Polícia Civil do Mato Grosso. Premiado como melhor Delegado de Polícia do Brasil na categoria jurídica./ www.henriquehoffmann.com